

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

**PATRICIA RIBEIRO COUTINHO**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

VITÓRIA  
2022

PATRICIA RIBEIRO COUTINHO

# **OS JUIZADOS ESPECIAIS E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

Dissertação vinculada à linha de pesquisa: Processo, Constitucionalidade e tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais.

Orientador: Prof. Doutor Rodrigo Reis Mazzei.

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

C871j Coutinho, Patricia Ribeiro, 1991-  
OS JUIZADOS ESPECIAIS E A DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA / Patricia Ribeiro Coutinho. -  
2022.  
104 f.

Orientador: Rodrigo Reis Mazzei.  
Coorientadora: Fernanda Gomes e Souza Borges.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade  
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e  
Econômicas.

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA. 2. JUIZADOS ESPECIAIS. I. Mazzei, Rodrigo  
Reis. II. Borges, Fernanda Gomes e Souza. III. Universidade  
Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e  
Econômicas. IV. Título.

CDU: 340

---

PATRICIA RIBEIRO COUTINHO

# **OS JUIZADOS ESPECIAIS E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

Aprovada em 2022.

## **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Orientador**

---

**Prof. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges**  
**Co-orientadora**

---

**Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Membro Interno**

---

**Prof. Dr. Bruno Augusto Sampaio Fuga**  
**Membro Externo**

## RESUMO

Trata-se de pesquisa que se destinou a apontar a relação entre os procedimentos adotados nos Juizados Especiais com o procedimento comum, bem como elucidar o alcance e a aplicabilidade do art. 1.062 da Lei n.º 13.105/2015, tomando por base o método dedutivo, em que analisou teses e normas jurídicas gerais para elaborar uma conclusão. Com efeito, a pesquisa identificou que a técnica incidental da desconsideração da personalidade jurídica pode ser transportada aos procedimentos especiais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Leis n.º 9.099/1995 e n.º 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009). Defendeu-se o agravo de instrumento como recurso cabível para impugnar decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Constatou-se, por fim, que o Distrito Federal e Territórios já admite o cabimento do mencionado agravo nessa situação envolvendo tal incidente.

**Palavras-chave:** Relação procedimento comum e procedimentos especiais. Desconsideração da personalidade jurídica. Juizados Especiais Cíveis. Agravo de instrumento.

## **ABSTRACT**

*This is a research aimed at pointing out the relationship between the procedures adopted in the Special Courts and the common procedure, as well as elucidating the scope and applicability of art. 1.062 of Law n.º 13.105/2015, based on the deductive method, in which it analyzed theses and general legal rules to draw a conclusion. Indeed, the research identified that the incidental technique of disregarding legal personality can be transferred to the special procedures of the State and Federal Special Civil Courts (Laws n.º 9.099/1995 and n.º 10.259/2001) and of the Special Courts of the Public Treasury (Law n.º 12.153/2009). The interlocutory appeal was defended as an appropriate resource to challenge the decision rendered in the incident of disregard of legal personality. Finally, it was found that the Federal District and Territories already admits the appropriateness of the aforementioned grievance in this situation involving such an incident.*

**Keywords:** *Common procedure and special procedures relationship. Disregarding legal personality. Special Civil Courts. Instrument grievance.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, responsável por me conceder toda a força necessária para seguir com meus projetos e vencer as dificuldades durante a jornada. E, como o amor Dele tem sido meu maior motivador na vida (Mateus 23.36-40), impossível não saudar e agradecer ao Dr. Thiago Fabres de Carvalho, lembrado hoje em nossos corações por ser um exemplo de amor, de alteridade e de luta por um mundo melhor.

Agradeço aos meus orientadores, Prof. Pós Doutor Rodrigo Reis Mazzei e Prof. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges, pelos ensinamentos, que foram muito além dos acadêmicos. Com as palavras amigas, fizeram com que eu mantivesse firme na dissertação.

Agradeço ao Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves, sobretudo pelas importantes colocações na banca de qualificação.

Gostaria de agradecer a todos que ajudaram, indiretamente, para que fosse possível a conclusão da pesquisa: ao meu noivo, Luis Felipe, pela paciência e pelo apoio, e aos meus familiares e amigos, pela compreensão diante da minha ausência.

Um especial agradecimento a meu querido amigo de caminhada que muito contribuiu para a realização da pesquisa: Felipe Fieni.

A todos os meus sinceros agradecimentos.

'Mestre, qual é o maior mandamento da Lei?' Jesus respondeu: 'Ame o Senhor, seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua alma e de toda a sua mente. Este é o primeiro e o maior mandamento. O segundo é igualmente importante: Ame o seu próximo como a si mesmo' (Mateus 23.36-40).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>2 NÚCLEO PRINCIPOLÓGICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	<b>16</b>
2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE .....	17
2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE .....	19
2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE .....	21
2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL .....	21
2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....	23
2.6 PRINCÍPIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO .....	25
<b>3 OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A SUA RELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO COMUM</b> .....	<b>27</b>
<b>4 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>33</b>
<b>5 TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>38</b>
5.1 INCIDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	38
5.2 MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS .....	54
<b>5.2.1 Similitudes entre a técnica incidental de desconsideração da personalidade jurídica e os embargos de terceiro</b> .....	<b>63</b>
5.3 PROCESSAMENTO DA TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	68
5.4 FORMAS DE IMPUGNAÇÃO .....	72
5.5 PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE A TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	77
<b>5.5.1 Distrito Federal e Territórios</b> .....	<b>86</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.105/2015, ao instituir o vigente Código de Processo Civil (CPC), trouxe diversas inovações no ordenamento brasileiro, sendo uma delas a necessidade de instauração de um incidente para a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137), expressamente aplicável aos processos de competência dos Juizados Especiais (art. 1.062).

Diante da novidade legislativa, foram vários os questionamentos dos operadores do direito (como doutrinadores, magistrados e advogados), sobretudo no que concerne à natureza jurídica do respectivo incidente e às formas de impugnação das decisões nele proferidas.

Daí porque surgiu a necessidade de averiguar como essas normas repercutiram (e ainda repercutem) nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a de analisar a relação entre os procedimentos por eles adotados com o procedimento comum. Para tanto, neste trabalho, foram utilizados aportes metodológicos hermenêuticos e dialéticos, focados a partir de uma pesquisa científica na área do Direito, valendo-se da técnica da pesquisa bibliográfica, caracterizada por um enfoque transdisciplinar, nacional e internacional. Empregou-se o método dialético, o qual tem como principal pressuposto o fato de que “nenhuma coisa está ‘acabada’, encontrando-se sempre em via de se transformar, desenvolver” (MARKONI; LAKATOS, 2004, p. 83).

Com base nisso, depois de descritas e compreendidas a previsão constitucional e a implementação dos Juizados, assim como a evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica, analisou-se, com as observações pertinentes, se ela — a desconsideração — poderia ser transportada aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Leis n.º 9.099/1995 e n.º 10.259/2001) e aos da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009).

Inegavelmente, o projeto se insere na busca pelo trânsito das diferentes técnicas processuais aos variados procedimentos. Para tal, deve ser realizada a verificação da sua adequação ao caso concreto, observando-se o direito material perseguido, com o fito de se obter a tutela jurisdicional tempestiva, efetiva, adequada e eficiente (art. 8º do CPC) e com a leitura atenta às necessidades de democratização, principalmente por estar presente a figura dos Juizados Especiais.

Nessa caminhada investigativa, com foco numa teoria jurídica crítica (SANTOS, 1998), defende-se, a partir das análises jurisprudencial e doutrinária, o cabimento do agravo de instrumento como recurso cabível para impugnar a decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Faz-se isso com argumentação, contra-argumentação e avaliação dos pontos de contato e distanciamento entre outras duas formas de impugnação (mandado de segurança e recurso inominado).

## **1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

No Brasil, a Constituição de 1934 já admitia a instituição de juízos especiais para o julgamento de causas de pequeno valor (art. 104, § 7º), porém essa previsão não se concretizou sob aquela ordem constitucional.

Apenas nos primeiros anos da década de 1980 é que foram implantados — mas sem função jurisdicional — os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e as Juntas Informais de Conciliação, no Rio Grande do Sul e em São Paulo, respectivamente (DINAMARCO, 2004, p. 772). Sua primordial função era solucionar os conflitos de interesses mais simples, visando à redução dos processos judiciais e ao crescimento do acesso à justiça (DONATO, on-line, 2010, p. 19).

Buscou-se, portanto, uma aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando uma resposta estatal aos pequenos conflitos. Todavia, antes do advento da lei dos Juizados Especiais, foram criados os chamados e até hoje popularmente conhecidos “juizados de pequenas causas”, originários do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente espalhados para outros Estados da Federação.

No primeiro sistema, a conciliação era redigida a termo, sendo que sua natureza jurídica, sua forma e seu efeito eram de confissão de dívida, favorecendo imediata execução em caso de descumprimento do pactuado pelas partes. Nota-se que:

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982, o primeiro, e 1983, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios; posteriormente, vários estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que viram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia (BACELLAR, 2003, p. 33).

Dados empíricos extraídos daqueles Conselhos serviram de base à elaboração da Lei n.º 7.244/1984, a chamada Lei das Pequenas Causas (GRINOVER, 1990, p. 2013), que também foi editada para “facilitar o acesso à Justiça, da população carente, das camadas mais humildes da sociedade e, principalmente, daqueles que sofrem desigualdade social, ou seja, os que não têm recursos para sustentar os custos do Processo” (MONTES, 2011, p. 2-3).

Com o advento da Constituição da República (CR) de 1988, estabeleceu-se a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal, de forma concorrente, legislarem sobre a criação, o funcionamento e o processo dos Juizados de Pequenas Causas (art. 24, inciso X), cuja competência seria apenas cível (não penal) e definida pelo valor patrimonial da demanda (CHINI *et al*, 2018, p. 50).

Também foram estabelecidos pelo texto constitucional os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária e providos por juízes togados (bem como por juízes leigos), com competência, inclusive recursal, relativa às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I).

A propósito, o inciso I do art. 98 da CR/88 determinou que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Territórios criassem os seguintes órgãos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
 I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;  
 II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Observa-se que a Carta Magna atribuiu obrigatoriedade à implementação dos Juizados Especiais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, ao contrário do que previa a Lei n.º 7.244/1984, que facultava a criação dos Juizados de Pequenas Causas. É nítida, pois, a preocupação do legislador constitucional em possibilitar o acesso à justiça de forma ampla e para todos aqueles que assim desejarem uma resposta estatal diante das lesões constitucionais sofridas.

Diante da mencionada previsão constitucional, foi editada a Lei n.º 9.099/1995, a qual revogou a Lei das Pequenas Causas e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça dos Estados, com inspiração sobretudo na *Small Claims Court*, implantada inicialmente em Nova Iorque, no ano de 1934, na qual já se pregava a "subjugação da forma pela eficiência" (ANDRIGHI, 2015, p. 10).

Segundo o *Department of Consumers Affairs* do Estado da Califórnia (on-line, 2022, tradução livre), cuida-se de:

[...] um tribunal especial onde as disputas são resolvidas de forma rápida e barata. No juizado de pequenas causas, as regras são simplificadas e a audiência é informal. Advogados geralmente não são permitidos. [...] Em geral, as reclamações são limitadas a disputas de até \$ 5.000. No entanto, pessoas físicas (indivíduos) podem reivindicar até \$ 10.000. Corporações, parcerias, associações sem personalidade jurídica, órgãos governamentais e outras entidades legais não podem reivindicar mais de \$ 5.000.

A Lei n.º 9.099/1995 optou por estabelecer como limite, para fins de competência nas causas cíveis<sup>1</sup>, as de até quarenta salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados naquelas cujo valor fosse superior a vinte salários mínimos.

Quanto aos processos criminais, a competência dos Juizados Especiais abrangeu as contravenções penais e os crimes aos quais não fosse cominada pena superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61).

Desse modo, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual abrangeram, a um só tempo, as competências elencadas no inciso X do art. 24 e no inciso I do art. 98, ambos da CR/88.

Como tais Juizados se tornaram um dos mais efetivos instrumentos de exercício da cidadania e de inclusão social, adveio em 1999 a Emenda Constitucional n.º 22, que fez acrescentar, no parágrafo único do art. 98 da CR, uma previsão similar, qual seja, a de que fossem criados os Juizados Especiais Federais.

Isso se concretizou com a edição da Lei n.º 10.259/2001. A partir dela, as infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Federal passaram, do mesmo modo, a ser processadas pelo rito sumariíssimo (art. 2º). Igualmente, tornou-se

---

<sup>1</sup> É o disposto no inciso I do art. 3º: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo".

possível demandar a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais (art. 6º, II) nas causas cíveis cujo valor não ultrapassasse sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*).

Portanto, além dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei n.º 9.099/95, posteriormente foram implementados pela Lei n.º 10.259/2001 os chamados Juizados Especiais Federais. A título de observações relevantes, denota-se que as referidas legislações, em harmonia com a obrigatoriedade constitucional prevista no artigo 98 da CR, têm caráter impositivo, dado que estipularam à época um prazo máximo para implementação dos Juizados:

Lei n.º 9.099/95, Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Lei n.º 10.259/2001, Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Mesmo com essas leis, ainda havia vácuo legislativo com relação aos litígios contra os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, tendo em vista que a Lei n.º 9.099/95 não os admitia como partes, restando, então, tão somente a possibilidade da adoção do procedimento comum ordinário. Para resolvê-lo, em 2009 foi editada a Lei n.º 12.153, responsável pela criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diante disso, fica inequívoco que os Juizados Especiais expressam a incessante busca por democratização, a fim de que o Poder Público cumpra com a sua função primordial: atender de forma satisfatória o cidadão, concretizando a justiça democrática e afirmando os direitos e as garantias fundamentais, como o amplo acesso à justiça<sup>2</sup>, a efetividade (art. 5º, XXXV, da CR; arts. 3º e 6º do CPC), o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CR), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR e art. 8º do CPC)

---

<sup>2</sup> Já diziam Cappelletti e Garth (1988, p. 11-13), o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. Nesse viés, Canotilho e Moreira (2007, p. 408-409) informam que o direito ao acesso à justiça é “um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito”.

e a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR e art. 4º do CPC).

Evidencia-se também que a criação dos Juizados Especiais e as alterações promovidas na estrutura e organização do Poder Judiciário brasileiro, nas esferas federais e estaduais, refletiu a preocupação do legislador em possibilitar a todos que assim buscarem o amplo acesso à justiça.

Reestruturar o Judiciário e implementar os Juizados Especiais significou buscar o bem-estar social por meio da amplitude ao acesso à justiça, até então incompleto. Em simples análise da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente do seu artigo 5º, inciso XXXV, o legislador, ao expressar que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, demonstrou seu cuidado em possibilitar o acesso à justiça irrestrito a todos que assim desejarem e seu interesse em garantir a implementação de mecanismos facilitadores ao acesso dos meios jurisdicionais, independentemente de classe ou poder econômico.

A implementação dos Juizados e o informalismo ou a simplicidade para os atos processuais possibilitaram o acesso irrestrito aos meios judiciais por todos aqueles que sofrem lesões e violações aos direitos constitucionalmente garantidos e buscam uma resposta do Estado, com a consequente reparação pelo agente causador do dano. Transcreve-se:

Impende reconhecer que a garantia da ampla defesa e o correspectivo direito à tempestividade da tutela jurisdicional são valores constitucionalmente assegurados. É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas, também, que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva’ (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 66).

Uma vez imposto pela Constituição Federal o dever estatal de prestar assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, de acordo com o capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o legislador infraconstitucional buscou meios aptos e mais eficazes para o cumprimento das diretrizes constitucionais, mediante a criação dos Juizados e suas jurisdições restritas ao menor potencial lesivo e à limitação de valores (CUNHA, 1997, p. 32).

Em breve síntese histórica — desde os Juizados de Pequenas Causas aos Juizados Especiais — deixa clara a ideologia que permeou a construção desse sistema de

acesso ao Judiciário e muito auxilia na análise dos seus impactos na distribuição da justiça no Brasil. Com efeito, assegurou-se às grandes massas, com o incentivo estatal das formas judiciais e extrajudiciais específicas, a discussão de questões envolvendo valores reduzidos e crimes de menor potencial ofensivo.

Àquele tempo, porém, não havia a preocupação coletiva — presente, por outro lado, nos dias atuais — quanto às constantes violações ao direito consumerista pelas grandes corporações e ao número excessivo de demandas daí decorrentes.

Portanto, a questão que se coloca é repensar se essa tutela jurisdicional estatal tem sido efetiva em nível macro, não só em nível micro, ou seja, se as condenações nas demandas dos Juizados têm efeito ou impacto nas grandes empresas consumeristas que cada vez mais acarretam lesões ao consumidor, ou se os efeitos são apenas para as partes presentes naquele conflito.

Assim, ainda que de forma sucinta, demonstraram-se a estrutura do sistema e os pilares constitucionais da criação dos Juizados. Neste momento, passa-se, antes de se adentrar no tópico próprio da relação entre os procedimentos adotados nos Juizados Especiais em relação ao procedimento comum, ao núcleo principiológico daqueles.

## **2 NÚCLEO PRINCIPIOLÓGICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Os Juizados Especiais são regidos por princípios próprios e característicos às demandas que neles tramitam, ainda que aplicáveis os demais princípios processuais e constitucionais existentes no ordenamento jurídico, desde que compatíveis com a filosofia dos seus procedimentos:

[...] acentuamos que todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados especiais, tais como o contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc., têm ampla e irrestrita aplicabilidade neste microssistema (FIGUEIRA JR, 1995, p. 46).

Sem objetivar estancar o respectivo rol, neste trabalho, serão analisados os princípios expressamente previstos no art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, aplicáveis a todo o sistema dos Juizados, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e autocomposição.

Neste ponto, convém salientar que, para Paulo Afonso Vaz (2016, p. 295), apenas a oralidade, a sumariedade e a consensualidade são princípios típicos e próprios dos Juizados, sendo os outros (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) o modo de ser de qualquer procedimento.

Entretanto, aqui, tais institutos também são considerados princípios, até porque, como bem asseveraram Chini *et al* (2018, p. 56), funcionam como filtros (principiológicos) de compatibilização, permitindo ou impedindo a aplicação de normas provenientes, por exemplo, do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados.

Daí por que Elpídio Donizetti (2016, p. 89) afirma que:

[...] a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos Juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos Juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos Juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.

Além disso, sobreleva ressaltar que há normas constitucionais, bem como outras regras e outros princípios a se aplicar no âmbito dos Juizados — como é o caso da ampla defesa, do contraditório (ainda que de forma mitigada em alguns casos), do devido processo legal e da fundamentação substancial —, mas que não serão abordados neste texto.

## 2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Na Constituição (inciso I do art. 98<sup>3</sup>), prevê-se que os procedimentos dos Juizados Especiais serão sumariíssimos e orais. Daí se faz necessário investigar o conceito de oralidade. Para Jefferson Guedes (2003, p. 171), por exemplo, ela pode ser analisada nos sentidos estrito e amplo:

[...] a) oralidade aparece em sentido estrito, como realização verbal de atos, ou em sentido amplo, como sinônimo de princípio da oralidade; b) processo oral e procedimento oral servem para denominar a gama toda de procedimentos (e, por conseguinte, de processos) informados tanto pela oralidade em sentido estrito como pela oralidade em sentido amplo.

---

<sup>3</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (...)”.

No aspecto estrito, destaca-se que, por força do art. 14, § 3º, da Lei n.º 9.099/1995<sup>4</sup>, a própria postulação (pedido) nos Juizados Especiais Cíveis pode ser procedida na forma oral, devendo ser reduzida a escrito. Ainda, a teor do disposto nos arts. 30<sup>5</sup> e 49<sup>6</sup> da mesma Lei, também a contestação e os embargos declaratórios, respectivamente, podem ser orais. Outro exemplo é a possibilidade da produção de prova oral (art. 36 da mencionada Lei<sup>7</sup>), devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Isso se mostra de grande valia ao jurisdicionado, pois, além de simplificar o procedimento judicial, possibilita um contato mais próximo do juiz com as partes, buscando (e, muitas vezes, entregando) percepção de um julgamento mais justo e racional.

Nas palavras de Rudolf Hutter (2004, p. 84), a lei do Juizados Especiais Cíveis, ao reconhecer “a importância da proximidade com o Juiz, privilegiou a manifestação oral das partes litigantes, possibilitando-lhes com isso, por exemplo, participar mais intensamente na formação do convencimento do julgador”.

É preciso frisar que nem todos os atos podem ou devem ocorrer de forma oral. Todavia, o princípio em destaque impõe mais celeridade em comparação aos atos praticados em outras esferas judiciais, já que determina (como se destacará, inclusive, na sequência) decisões de forma concentrada e célere, bem como veda, em regra, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

No sentido amplo, tem-se que a oralidade se refere a um conjunto de subprincípios independentes, e o predomínio da palavra é expressão e realização de apenas um deles, como já lecionava Giuseppe Chiovenda (1949, p. 363-364). Para Chini *et al* (2018, p. 58), quatro seriam os subprincípios de que se compõe o princípio da oralidade: o da concentração, o da imediação, o da identidade física do juiz e o da

---

<sup>4</sup> “Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 3º. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”.

<sup>5</sup> “Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

<sup>6</sup> “Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

<sup>7</sup> “Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”.

irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Pelo primeiro (subprincípio da concentração), busca-se a redução do procedimento a uma única audiência, objetivando a instrução e o julgamento do feito. O segundo subprincípio (imediação) diz respeito ao imediato contato do magistrado com as partes, inclusive na colheita direta das provas. O terceiro (identidade física do juiz) — antes previsto no art. 132 do CPC/1973, mas não repetido no CPC/2015 — concerne à personalidade de o mesmo julgador conduzir a instrução do início ao fim e proferir sentença. O último (irrecorribilidade das interlocutórias) objetiva evitar sucessivas interrupções na marcha processual, especialmente na fase de conhecimento.

Ainda sobre a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, convém registrar que, por consequência lógica, elas podem ser impugnadas no mesmo recurso interposto para atacar a sentença. Por outro lado, os Juizados Especiais Federais (arts. 4º e 5º da Lei n.º 10.259/2001)<sup>8</sup> e os Juizados Especiais da Fazenda Pública (arts. 3º e 4º da Lei n.º 12.153/2009)<sup>9</sup> admitem, excepcionalmente, recurso contra as decisões que concedem tutelas provisórias.

## 2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Os doutrinadores Chini *et al* (2018, p. 59) informam que a simplicidade objetiva a compreensão, pelo jurisdicionado, da atividade judicial, de forma a aproximar o cidadão do Poder Judiciário. Para tanto, o procedimento deve ser simples, sem muitas formalidades, citem-se, *verbi gratia*, os arts. 5º, 9º, 13, 14, 17 e 19,<sup>10</sup> todos da Lei n.º

<sup>8</sup> “Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Art. 5º. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

<sup>9</sup> “Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença”.

<sup>10</sup> “Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (...)”

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...)”

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. (...)”

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma

9.099/1995.

No caso do artigo 14 da Lei n.º 9.099/95, por exemplo, do pedido constarão, de maneira simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; e, ainda, o objeto e seu valor. Tudo em prol da simplicidade, acessibilidade, clareza e objetividade do pedido, o que favorece, inclusive, o contraditório e a ampla defesa.

Bom exemplo disso é dado no Enunciado n.º 73 do III Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, para o qual a intimação telefônica atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais, “desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável”<sup>11</sup>.

A simplicidade também é desejada nas audiências de conciliação ou mediação dos Juizados Especiais, que podem ser realizadas, segundo o Enunciado n.º 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, por “videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa *on-line*, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes”<sup>12</sup>.

Busca-se, com a implementação do referido princípio, evitar o desconforto existente com as solenidades do processo comum, capazes de acarretar nulidades, por exemplo, pela não observância de um rito processual previsto para determinada demanda ou, ainda, pelo não cumprimento de um simples ato processual previsto no Código de Processo Civil. Assim, a mitigação do excessivo formalismo possibilita que

---

sentença. (...)

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

<sup>11</sup> “Enunciado n.º 73 do III Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais (Aprovado no III FONAJEF)”.

<sup>12</sup> “Enunciado 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa *on-line*, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes”.

um maior número de jurisdicionados movimente o Poder Judiciário.

Evidentemente, a simplicidade não significa ausência de regras ou insegurança jurídica. Com efeito, as demandas de competência dos juizados, ainda que regidas pela simplicidade, seguem os procedimentos e os regramentos previstos nas Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. Desse modo, os atos processuais praticados (mesmo as decisões ali proferidas) também são respaldados pela segurança jurídica.

### 2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

A informalidade está intimamente ligada ao princípio da simplicidade, já que este também se traduz na ideia de abandono do formalismo exacerbado, permitindo a participação das partes nos seus mais diversos meios.

A teor do *caput* art. 13 da Lei n.º 9.099/1995, adota-se a instrumentalidade das formas, no sentido de que os atos processuais consideram-se válidos sempre que preencham as suas finalidades, isto é, valem mesmo que praticados da maneira diversa daquela definida na lei, desde que a respectiva finalidade seja atingida.

Além disso, nos termos do § 2º desse dispositivo, e, também, do art. 19 da Lei n.º 9.099/1995<sup>13</sup>, a prática de atos processuais em outras comarcas e as intimações podem dar-se por qualquer meio idôneo de comunicação.

Ademais, a informalidade também está relacionada ao princípio do prejuízo, estampado no § 1º do art. 13 da Lei n.º 9.099/1995<sup>14</sup>, segundo o qual não se pode pronunciar nulidade alguma sem que tenha havido prejuízo. Chini *et al* (2018, p. 59), sobre o tema, relembram que o princípio mencionado e a instrumentalidade das formas “não se voltam para as chamadas nulidade absolutas, que não se convalidam”.

### 2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Nos Juizados, visa-se ao máximo de resultado com o mínimo de esforço na aplicação

---

<sup>13</sup> “Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

<sup>14</sup> “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

do direito, em prol da efetividade. Tal se vê, por exemplo, na possibilidade de apresentação oral de pedido, contestação e embargos declaratórios; na concentração de atos em audiência; na viabilidade de realização de audiência de conciliação de forma imediata (art. 17 da Lei n.º 9.099/1995)<sup>15</sup>; na plausibilidade de pedidos contrapostos na contestação (art. 31 da Lei n.º 9.099/1995)<sup>16</sup>; na possibilidade de o autor responder ao pedido do réu na própria audiência (parágrafo único do art. 31 da Lei n.º 9.099/1995)<sup>17</sup>; a previsão de uma sentença única para pedidos contrapostos (parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 9.099/1995)<sup>18</sup>; na admissibilidade de intimação da sentença, sempre que possível, na própria audiência em que proferida (inciso III do art. 52 da Lei n.º 9.099/1995)<sup>19</sup>, dentre outros.

Especificamente quanto ao pedido contraposto, o Enunciado n.º 27 do Fórum Nacional de Juizados Especiais prevê que, na hipótese de pleito no valor de até 20 salários mínimos, “é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes”.

Nos termos do Enunciado n.º 31 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, admite-se “pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”. Ressalta-se que, em regra, as pessoas jurídicas — salvo microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor<sup>20</sup> — são proibidas de compor o polo ativo de processos nos

<sup>15</sup> “Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação”.

<sup>16</sup> “Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”.

<sup>17</sup> Art. 31, parágrafo único. “O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes”.

<sup>18</sup> Art. 17, parágrafo único. “Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença”.

<sup>19</sup> “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V)”.

<sup>20</sup> Art. 8º, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei n.º 9.099/1995:

“§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009) (...)”

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

Juizados Especiais Cíveis (*caput* do art. 8º da Lei n.º 9.099/1995<sup>21</sup>). Entretanto, se integrarem o polo passivo, podem apresentar pedido contraposto, conforme o Enunciado acima transcrito.

O mesmo não ocorre se a Fazenda Pública for ré, nos termos do disposto no Enunciado n.º 12 do II Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”. Tal entendimento, referente aos Juizados Especiais Federais, é também aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

## 2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade reforça a garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, CR e no item 1 do artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica. Sobre o tema, alguns doutrinadores, como Chini *et al* (2018, p. 60), elucidam que esta garantia não se confunde com o princípio da celeridade, já que a garantia da duração razoável do processo “determina que toda atividade judicial, do início ao fim, seja feita no menor tempo possível atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa”. O princípio aqui em estudo, por sua vez, tem por foco o âmbito do procedimento, devendo todos os atos processuais produzirem, de maneira célere, seus resultados.

Para Hanna Thó (2017, p. 30), a celeridade é a verdadeira causa e consequência dos princípios já comentados. Tanto o é, que os exemplos anteriormente elucidados também podem ser aqui aplicados.

Outro caso em que se visa à celeridade da marcha procedimental há na inadmissão, nos Juizados, das intervenções de terceiro (leia-se: assistência, denunciação da lide e chamamento ao processo). Registre-se a imprecisão técnica do art. 10 da Lei n.º 9.099/1995<sup>22</sup> por tratar a assistência como se não fosse uma espécie interventiva. Vale, neste turno, consignar que esse artigo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis

---

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

<sup>21</sup> Art. 8º, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995. “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

<sup>22</sup> “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

prevê ainda o cabimento de litisconsórcio (incluída a assistência litisconsorcial do art. 124 do CPC, sendo esta uma espécie de intervenção de terceiros)<sup>23</sup>.

Entretanto, essa limitação não é de todo absoluta. Admite-se, por exemplo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 1.062 do CPC<sup>24</sup>, foco deste trabalho e melhor explicado posteriormente.

Há quem defenda (SODRÉ, 2005) outra possibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados, sobretudo por não comprometer a celeridade desse rito especial: o recurso de terceiro prejudicado (art. 996, CPC<sup>25</sup>) — conquanto capitulado topologicamente em local diverso do rol interventivo (arts. 119 a 138 do CPC).

Também com foco na celeridade, o art. 34 da Lei dos Juizados Especiais<sup>26</sup> estipula que cada parte somente poderá arrolar até o máximo de três testemunhas, devendo a colheita dos depoimentos ser realizada com base no art. 459 do CPC<sup>27</sup>, isto é, devem os litigantes diretamente formular as perguntas às testemunhas (*cross examination*, instituto herdado do direito norte-americano).

No art. 35 da mesma Lei<sup>28</sup>, o legislador, ainda em prol da celeridade e com fundamento no instituto *expert witness* do direito norte-americano, optou pela perícia simplificada, na qual "o perito ou técnico de confiança do juiz apresenta seu lado e responde aos

---

<sup>23</sup> Indispensável transcrever as lições de Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021): “Em primeiro lugar, as normas que restringem o cabimento de intervenções de terceiros não devem se aplicar à assistência litisconsorcial. É que, regra geral, não pode o legislador proibir a ocorrência de litisconsórcio em relação a determinados procedimentos, mormente diante da possibilidade de litisconsórcio unitário, em que a relação posta em juízo é una e indivisível. Ora, como nos casos de assistência litisconsorcial, como visto, a relação discutida é de titularidade (apenas ou também) do assistente litisconsorcial, que sofrerá inevitavelmente os efeitos da decisão, negar-lhe a possibilidade de ingresso no feito afigura-se, além de inconveniente, inconstitucional. Logo, a despeito da previsão do art. 10 da Lei 9.099/1995, deve ser admitida tal espécie interventiva no âmbito dos juizados especiais; igualmente, inclusive por força do art. 24 da Lei 12.016/2009, também deve ser admitida no processo de mandado de segurança”.

<sup>24</sup> “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

<sup>25</sup> “Art. 996, CPC. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

<sup>26</sup> “Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”.

<sup>27</sup> “Art. 459, CPC. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida”.

<sup>28</sup> “Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

questionamentos oralmente, em audiência, como se fosse uma testemunha” (ROCHA, 2019, p. 277).

A doutrina, nesse passo, vinha entendendo pela admissibilidade da perícia informal nos Juizados (Enunciado n.º 12 do Fórum Nacional de Juizados Especiais<sup>29</sup>), mas se deve ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a "necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais" (STJ, RMS 39.071/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018; STJ, RMS nº 61.964/SP, Rel. Mininistro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática, julgado em 20/11/2019).

Outrossim, na Lei n.º 10.259/2001, a celeridade se faz presente nos artigos 9º e 13, que versam, respectivamente, sobre a inexistência do prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e sobre a inexistência do reexame necessário.

Já inaugurando o próximo princípio (autocomposição), tem-se que a possibilidade prevista no art. 17 da Lei n.º 9.099/1995 (de, desde logo, ser instaurada a sessão de conciliação, se ambas as partes houverem comparecido em juízo), também está diretamente relacionada à celeridade.

## 2.6 PRINCÍPIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

A teor do capitulado nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 e no artigo art. 2º da Lei n.º 9.099/1995,<sup>30</sup> o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, incumbindo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

<sup>29</sup> “Enunciado n.º 12 do Fórum Nacional de Juizados Especiais. A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995”.

<sup>30</sup> Art. 3º, CPC. “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Art. 2º, Lei n.º 9.099/1995. “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Um exemplo claro do estímulo à conciliação dos litigantes, com o consequente respeito ao princípio da autocomposição, é a possibilidade da designação de uma audiência de conciliação e mediação nos Juizados Especiais. Com efeito, formulado o pedido, o magistrado, depois de analisar a petição inicial, deve tomar alguma das seguintes providências: determinar a emenda dela, indeferi-la, julgar liminarmente improcedente o pedido, decidir acerca da tutela provisória eventualmente pleiteada, ou, não menos importante, determinar a citação do demandado, designando, de imediato, uma audiência de conciliação e mediação, por força do art. 16, do art. 20 e dos arts. 21 a 26, todos da Lei n.º 9.099/1995<sup>31</sup>.

Adotada esta última atitude, a pessoa jurídica, conforme o que dispõe o Enunciado n.º 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais<sup>32</sup>, pode se fazer representada por preposto, e este, segundo o Enunciado n.º 99 do mesmo Fórum<sup>33</sup>, ao comparecer sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado pelo magistrado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 (se a pessoa jurídica for ré, haverá o efeito material da revelia) e 51, inciso I (se a pessoa

<sup>31</sup> “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. (...)”

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível”.

<sup>32</sup> “Enunciado n.º 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.

<sup>33</sup> “Enunciado n.º 99 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Substitui o Enunciado 42). O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE)”.

jurídica for autora, haverá a extinção do processo), ambos da Lei n.º 9.099/1995.

Quanto ao comparecimento de pessoa física à audiência inicial referida, em se tratando da parte autora, a doutrina majoritária defende que ela deve fazer-se presente pessoalmente, mesmo que tenha procurador constituído, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995<sup>34</sup>). No caso da ausência da parte ré à audiência, por outro lado, aplica-se, em regra, o efeito material da revelia, isto é, reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n.º 9.099/1995).

Sem maiores delongas, foram editados os Enunciados n.º 11 e n.º 78, ambos do Fórum Nacional de Juizados Especiais, os quais salientam, respectivamente, que, nas “causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia” e que o “oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia”.

Sobreleva, por fim, ressaltar que o artigo 20 da Lei n.º 9.099/1995 põe a salvo a convicção do juiz, podendo este, com base nela, não presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, isto é, não aplicar o efeito material da revelia.

Abordados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e autocomposição, passemos à análise dos procedimentos presentes nos Juizados Especiais.

### **3 OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A SUA RELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO COMUM**

Após o breve esboço histórico a que se procedeu no capítulo anterior, faz-se necessária a análise dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais o foco deste trabalho reside (não sendo abordado, portanto, o rito adotado nos Juizados Especiais Criminais), e a sua relação com o procedimento comum.

---

<sup>34</sup> “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”

A Lei n.º 9.099/1995 elenca dois procedimentos de tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis: o sumariíssimo e o executivo. O primeiro refere-se às ações cujo objetivo mediato é a obtenção de tutela cognitiva — declaratória, constitutiva ou condenatória (arts. 14 a 51) — com a posterior fase executiva. O outro concerne às execuções por quantia certa fundadas em títulos executivos extrajudiciais de até quarenta salários mínimos (arts. 3º, § 1º, II, e 53).

Ambos os procedimentos (sumariíssimo e executivo) são considerados especiais, sobretudo porque possuem peculiaridades que os distinguem do procedimento comum, segundo Adroaldo Furtado Fabrício (1995, p. 4), para quem também é especial o órgão jurisdicional responsável por julgar as demandas que se processam dessa maneira (1995, p. 8).

Como tais procedimentos também são especiais, permaneceram em vigor mesmo com a edição do novo Código de Processo Civil, na forma do § 2º do seu art. 1.046<sup>35</sup>, assim como também se mantiveram em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados pelas Leis n.º 10.259/2001 e 12.153/2009.

No entanto, hodiernamente, tem ganhado relevo uma nova doutrina, exposta de forma precursora por Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, segundo a qual a solução “parece não ser mais focar em procedimentos especiais, mas em técnicas especiais” (2021, p. 99). Com efeito, intensificou-se na processualística tal estudo em virtude de o art. 327, § 2º, do CPC versar sobre as “técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais”.

Grosso modo, as técnicas processuais são normas gerais e abstratas cuja concreção passa pela análise da sua adequação ao caso concreto, observando-se o direito material perseguido. Dessa forma, há, entre procedimentos e técnicas processuais, verdadeira relação de continência: estas estão contidas naqueles, seja o procedimento padrão, seja um especial, codificado ou não, como lecionam Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020, p. 27).

As técnicas processuais podem ser gerais ou especiais. No primeiro caso, estão inseridas no procedimento padrão, cuja compatibilidade se volta, provavelmente,

---

<sup>35</sup> Art. 1.046, § 2º. “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

apenas ao direito processual e cujo transporte é mais fluido, se comparado ao trânsito das técnicas especiais (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 27 e 32).

Conquanto assim o seja, deve-se ter em mente que o direito material também pode influenciar no grau de densidade da técnica processual. Por exemplo, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC), que será abordado mais adiante, tem-se que, com a aplicação do art. 50 do Código Civil (CC), a agressividade da técnica será maior que com a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De outro vértice, as técnicas processuais especiais são as vinculadas aos procedimentos especiais e elaboram-se a partir de comandos de direito material (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 27). Havendo tal vínculo, será preciso observá-lo e a seus graus de especificidade, sobretudo para análise da possibilidade ou não de seu transporte.

A técnica especial refere-se, apenas, à “técnica processual diferenciada”. Por conseguinte, não se considera como uma expressão a incluir os dois conceitos de “tutela jurisdicional diferenciada” registrados por Donald Armelin (a saber, provimento jurisdicional e iter procedimental) e adotados por Aylton Bonomo Júnior em sua dissertação de Mestrado (2017, p. 31), a seguir transcritos:

Dois posicionamentos, pelo menos, podem ser adotados a respeito da conceituação de ‘tutela diferenciada’. Um, adotando como referencial da tutela jurisdicional diferenciada a própria tutela, em si mesma, ou seja, o provimento jurisdicional que atende a pretensão da parte, segundo o tipo de necessidade de tutela ali veiculado. Outro, qualificando a tutela jurisdicional diferenciada pelo prisma de sua cronologia no iter procedimental em que se insere, bem assim como a antecipação dos seus efeitos, de sorte a escapar das técnicas tradicionalmente adotadas neste particular.

Porém, na realidade, o esclarecimento da técnica processual diferenciada se fazia necessário diante do preceituado no art. 292, § 2º, do CPC/1973, segundo o qual, havendo pedidos compatíveis entre si, mas com distintos tipos de procedimento, era permitida a cumulação daqueles, desde que empregado o procedimento comum, sem a aplicação das técnicas diferenciadas. À época, sequer se cogitava a compatibilidade delas com o procedimento comum (SICA, 2012, p. 82).

No Código atual, passou a ser possível nele inserir as técnicas diferenciadas dos

procedimentos especiais, se compatíveis (art. 327, § 2º)<sup>36</sup>. Sendo assim, o procedimento comum se tornou flexível, adaptável e apto a alcançar a tutela jurisdicional tempestiva, efetiva, adequada e eficiente. De acordo com Didier *et al* (2021, p. 70):

O procedimento comum passa a ser território propício para a inserção de técnicas procedimentais desenvolvidas para a tutela de determinados direitos. Essa cláusula geral pode ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento. De todo modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é rígido.

Defende-se que as técnicas especiais são sempre aplicáveis no procedimento padrão — e não apenas na hipótese de cumulação de pedidos —, desde que haja compatibilidade da técnica com o procedimento e que se o faça por decisão adequada e fundamentada. Trata-se, assim, de movimento centrípeto (2021, p. 74), isto é, da borda (procedimento especial) para o centro (procedimento comum).

Com base nos ensinamentos de Lia Batista (on-line, 2016), um exemplo disso é o da importação da regra que autoriza a intervenção *iussu iudicis*, técnica especial do procedimento especial da produção antecipada de prova (art. 382, § 1º, do CPC)<sup>37</sup>, para o procedimento comum, de forma a generalizá-la.

Se é possível utilizar, nos procedimentos especiais, técnicas do procedimento padrão a qualquer momento, como autoriza o art. 318, parágrafo único, do CPC<sup>38</sup>, não há razão de limitar, na via transversa, o transporte das técnicas especiais para o procedimento comum ao início do processo, somente na cumulação de pedidos, ainda mais diante da interatividade existente no sistema processual atual.

Outro dispositivo legal que reafirma essa interpretação é o art. 771 do CPC<sup>39</sup>, o qual

<sup>36</sup> “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

<sup>37</sup> “Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso”.

<sup>38</sup> Art. 318, Parágrafo único. “O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

<sup>39</sup> “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos

autoriza, no processo executivo, a transposição de técnicas sem limitações temporais. Daí porque Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020, p. 22) afirmam ser possível a recepção, pelo processo de execução, das técnicas do cumprimento de sentença (que tem natureza aproximada), bem como das do procedimento comum e dos procedimentos especiais (codificados ou não).

Além disso, embora a vigente legislação não mencione a via inversa, a doutrina advoga que é crível cogitar a importação das regras do procedimento comum pelos procedimentos especiais. Nesse caso, o movimento é centrífugo, ou seja, do centro para a borda, do procedimento comum para o procedimento especial (DIDIER *et al*, 2021, p. 74). Uma possibilidade disso se dá com a participação do *amicus curiae* (artigo 138 do CPC)<sup>40</sup> também nas ações diretas de inconstitucionalidade ou nas ações declaratórias de constitucionalidade (DIDIER *et al*, 2021, p. 75).

É igualmente defensável a absorção de técnicas especiais, previstas para determinado procedimento especial, por outro procedimento de igual natureza, se compatíveis. Por exemplo, a aplicação da técnica de expropriação patrimonial por desconto em folha de pagamento no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art. 529 do CPC) pode ser aplicada aos procedimentos executivos decorrentes de quaisquer obrigações alimentares (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 30-31).

Do mesmo modo, a técnica de desconto em folha prevista na Lei da Ação Popular (art. 14, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965)<sup>41</sup>, que visa ao ressarcimento ao erário nos casos de lesão ao patrimônio público, pode ser transportada para as ações de improbidade administrativa (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 31), assim como para o âmbito das ações civis públicas de ressarcimento, no caso de o executado ser o agente público

---

executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial”.

<sup>40</sup> “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

<sup>41</sup> “Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução. (...) § 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público”.

(DIDIER *et al*, 2021, p. 79).

Ainda em se tratando de flexibilização do procedimento comum, destaca-se o parágrafo único do art. 1049 do CPC<sup>42</sup>, o qual está em conformidade com o § 2º do art. 327<sup>43</sup>, pelo qual passou a ser possível nele (procedimento comum) inserir as técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais, se compatíveis.

Diante do exposto, tem-se nítido que o procedimento comum passou a ser enxergado como *habitat* adequado à estipulação de técnicas de diferenciação conforme a tutela jurisdicional, “alterando a percepção tradicional de que o procedimento especial era quem detinha o monopólio ou a exclusividade para a previsão de uma dessas técnicas” (DIDIER *et al*, 2021, p. 102).

Portanto, não mais prevalece a lógica de que o procedimento comum só se aplica aos especiais em caso de omissão, bem como não mais vigora a regra da especialidade, a qual dispunha que, quando houvesse uma regra especial, esta deveria prevalecer (DIDIER *et al*, 2021, p. 106). Há, por outro lado, incidência complementar ou simultânea, não exclusivista, pautada pela compatibilidade e pela adequação da técnica ao procedimento (comum ou especial), muito mais consonante com a eficiência processual (DIDIER *et al*, 2021, p. 106-107).

Consentâneos à observância das normas fundamentais do processo (arts. 1º a 12 do CPC), Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020, p. 33) utilizam a expressão “aplicação interativa”, a qual bem representa o diálogo — mútuo e recíproco — no transporte de técnicas processuais. Para eles (2020, p. 33), ainda que não haja a omissão legal, é dado ao interessado não se valer da técnica tida pela lei como prioritária e escolher outra, como ocorre nas convenções processuais (art. 191 do CPC)<sup>44</sup> e na permuta da forma de expropriação, com vistas à eficiência e à menor

---

<sup>42</sup> “Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver”.

<sup>43</sup> “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

<sup>44</sup> “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

onerosidade ao executado (art. 867 do CPC)<sup>45</sup>.

Compreendida a possibilidade de livre trânsito das diferentes técnicas processuais aos variados procedimentos, passa-se a analisar se a técnica incidental de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC) pode ser transposta aos procedimentos especiais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009). Antes, porém, coteja-se um resumo da evolução histórica do instituto.

#### **4 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Conquanto haja divergência acerca da gênese do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, fato é que teve origem no Sistema *Common Law* (REQUIÃO, 1977, p. 10): seja por meio do *leading case Bank of Unites vs. Deveaux*, nos Estados Unidos, em 1809, seja por meio do *leading case Salomon vs. Salomon & Co*, na Inglaterra, em 1897. A expressão que ficou mundialmente conhecida, *Piercing the corporate veil* — perfuração do véu corporativo (on-line, 2022) —, foi cunhada no julgamento deste último.

Fato é que os diversos relatos históricos evidenciam julgados pioneiros contemplando a tese nos anos de 1809 e 1897 nos EUA e na Inglaterra, no entanto, somente no século XX, nos anos de 1960 (Coelho, on-line, 2008), que o tema ganhou *status* e reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se observará adiante.

Ainda em 1953, contudo, ao traçar um paralelo entre a jurisprudência norte-americana e a alemã, visando à definição dos critérios que ensejavam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o conseqüente atingimento das pessoas físicas que a compunham, o alemão Rolf Serick concluiu que era possível a desconsideração da personalidade jurídica quando fosse empregada com fraudes ou abusos de direito (SOUZA, 2011, p. 50).

Em 1964, o italiano Piero Verrucoli foi o responsável por enaltecer a *Disregard of Legal*

---

<sup>45</sup> “Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado”.

*Entity* no Sistema Civil Law, por meio da obra *Superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law* (VAL, 2017, p. 12).

Em 1969, os estudos no Brasil sobre a *Disregard Doctrine* tiveram como pioneiro o doutrinador Rubens Requião, o qual traduziu o instituto como “desconsideração da personalidade jurídica” ou “doutrina da penetração”. Para ele (1977, p. 12):

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas sociais de seus credores. Tal indagação criou em nosso espírito um problema de consciência: se por um lado propendíamos para a solução ética, repugnando-nos que o instituto da personalidade jurídica fosse usado para fins tão condenáveis, por outro lado estávamos condicionados pela lição corrente, de que o direito da personalidade é absoluto, não se podendo superar a distinção entre ela e seus componentes, nem negar a sua autonomia patrimonial.

Diante disso, já se observava a possibilidade da utilização da personalidade jurídica de maneira desvirtuada, e a sua desconsideração surgiu justamente para que a função social da propriedade fosse preservada. Para Rodrigo Reis Mazzei (2012, p. 11), desconsiderar a personalidade jurídica:

[...] importa em ignorar os efeitos da sua personificação em um determinado caso concreto, isto é, mitigar a existência de obstáculo à responsabilização dos sócios e administradores de determinada sociedade. Com outras palavras, significa a suspensão dos efeitos da personificação nos limites de uma relação jurídica contraída pela sociedade, desde que a situação examinada (e decidida) se enquadre nos moldes do gabarito previsto na legislação para tal. Não há assim, decisão que importa em extinção da pessoa jurídica, mas apenas que considera como ineficaz a personificação societária naquele caso concreto, alvo de julgamento.

A personalidade de quem se pretende desconsiderar pode ser tanto da pessoa jurídica — elucidada acima — quanto da pessoa física, sendo nesse último caso a desconsideração inversa da personalidade jurídica, isto é, o “afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador” (STJ, Recurso Especial n.º 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No CPC de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica (propriamente dita e

inversa) não era expressamente prevista, mas era amplamente empregada jurisprudencialmente, ainda com maior ênfase diante da previsão do artigo 28 do CDC (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do CC (Lei n.º 10.406/2002):

Art. 28, Lei n.º 8.078/1990. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 50, Lei n.º 10.406/2002. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O primeiro dos diplomas citados adotou a teoria menor (ou objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, a qual leva em consideração tão somente a insatisfação do crédito do consumidor, não pressupondo, assim, nenhum elemento subjetivo (TARTUCE, 2020, p. 162). Assim, pode ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos gerados aos consumidores. Como as relações de consumo correspondem à grande maioria dos processos de competência dos Juizados Especiais, a *disregard* que mais incide é esta, do art. 28, § 5º, do CDC.

O CC/02, em contrapartida, adotou a teoria maior (ou subjetiva), em que se faz

indispensável a comprovação do abuso da personalidade jurídica (TARTUCE, 2020, p. 162), caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que não se presumem em hipóteses de mera insolvência. Como decidido, por exemplo, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 1.699.542/MG, em 22/02/2022, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, esta modalidade de desconsideração é medida de caráter excepcional que apenas pode ser decretada depois da análise, no caso concreto, da existência de algum desses vícios configuradores do abuso de direito.

Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, merece destaque o voto da Ministra Relatora Maria Isabel Galloti, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.306.553/SC (em 10/12/2014):

A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição a princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnam seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Com esses fundamentos, não estando consignado no acórdão estadual que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não se configurando, portanto, desvio da finalidade social ou confusão patrimonial entre sociedade, sócios ou administradores, acolho os embargos de divergência para que prevaleça tese adotada pelo acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão especialmente recorrido.

Sobre a temática, o Enunciado n.º 281 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que: a “aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”. Em tom prático, não há necessidade de provar que a empresa está falida para que a desconsideração seja deferida. O enunciado está perfeitamente correto, pois os parâmetros previstos no art. 50 do CC são a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Todavia, a insolvência ou a falência podem servir de parâmetros de reforço

para a desconsideração (TARTUCE, 2021, p. 312).

Já se decidiu que, nos casos em que se verifique a existência de algum daqueles vícios (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), todos os sócios da sociedade limitada — gerentes, administradores ou quotistas minoritários — podem ser alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica (v.g. Recurso Especial n.º 1.250.582/MG, julgado em 12/04/2016).

Contudo, após a edição da Lei n.º 13.784/2019, ficou estabelecida a responsabilização limitada dos beneficiários, diretos ou indiretos, do abuso da personalidade. Não se pode olvidar que essa lei foi ao encontro do entendimento doutrinário do Enunciado n.º 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Independentemente da modalidade da desconsideração da personalidade jurídica, fato é que esta, embora não estivesse capitulada em alguma lei processual, tampouco na Lei n.º 9.099/1995, já era utilizada e sem formalidades específicas no seio dos Juizados (ROCHA, 2019, p. 130).

Não obstante a época — seja em sua criação ou nos dias atuais —, o fundamento da teoria ora em análise trata-se da criação de alternativas que inibam e afastem o abuso do direito associativo. Em suma, quer-se reafirmar o princípio da separação, ou seja, a independência entre a personalidade e o patrimônio (FARIAS, on-line, 2015).

Nessa toada, a desconsideração da personalidade jurídica objetiva oferecer meios para que a autonomia da pessoa jurídica concernente aos seus membros seja preservada, bem como os interesses dos terceiros que com ela negociam. Para tanto, a jurisprudência e a legislação definiram requisitos e mecanismos para a instauração do incidente, possibilitando atribuir segurança jurídica às decisões do judiciário, afastando, então, qualquer nulidade ou abuso de direito.

Desde já, afirma-se que a instauração do incidente não impossibilita a pessoa jurídica de apresentar impugnação em face da decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade, bem como a lei não exclui o direito de o sócio ou administrador (que sofreu os efeitos da desconsideração) apresentar mecanismo de defesa previsto no

tópico do Código de Processo Civil destinado à intervenção de terceiros.

Em síntese, o instituto possibilita afastar, em caso de fraude e lesão ao direito de terceiros, a denominada blindagem, ou escudo, da pessoa jurídica, possibilitando atingir o patrimônio do sócio fraudador. Não se pode olvidar que, a um só tempo, a lei confere tanto à pessoa jurídica quanto ao sócio atacado mecanismos de defesa em face do incidente.

## **5 TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No presente capítulo, será demonstrada a possibilidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos juizados especiais, por meio da demonstração de seus fundamentos legais, mesmo diante das disposições supostamente contraditórias presentes no artigo 10 da Lei n.º 9.099/95.

De forma sintetizada, serão abordados os conceitos e as regras gerais dos institutos de intervenção de terceiros previstos no Código de Processo Civil, bem como breves e oportunos comentários ao projeto de Lei n.º 7.615/2017, tramitando perante a Câmara dos Deputados que visa a alterar o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95 e, assim, permitir a intervenção de terceiros nos processos dos Juizados Especiais.

### **5.1 INCIDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Com o precípuo objetivo de evitar a aplicação deturpada da desconconsideração da personalidade jurídica, o CPC de 2015, no § 4º do art. 795<sup>46</sup>, determina que, para a ocorrência dela (da desconconsideração), é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. (...) § 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

<sup>47</sup> Essa obrigatoriedade de se instaurar o incidente também é observada na esfera trabalhista (art. 855-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017). Transcreve-se, aqui, o Enunciado n.º 123 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(arts. 15 e 133, CPC; 855-A, CLT) A desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho; redação revista no IX FPPC-Recife)”. Ainda, defende-se também a imposição do incidente no campo falimentar (art. 82-A, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei n.º 14.112/2020) e nas execuções fiscais. Sobre estas, por serem mais calorosos os debates, “mostra-se necessária a instauração de um incidente cognitivo dentro do arco procedimental da execução, culminando-se numa decisão de mérito acerca dessa nova pretensão

Ademais, a lei processual, no art. 1.062, passou a prever que o “incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais”. Trata-se de uma nova resposta do legislador em relação à busca estatal pela maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais e na reparação dos danos.

O legislador, ao estabelecer a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) aos processos de competência dos Juizados Especiais, preocupou-se em tentar evitar dúvidas quanto ao tema. Porém, a previsão legal não foi suficiente para tanto, tendo em vista que as lacunas legais procedimentais supostamente geraram um conflito entre os procedimentos previstos no CPC para instauração do incidente (artigos 133 ao 137) e a celeridade objeto da lei dos Juizados Especiais, uma vez que a legislação destes (dos Juizados) veda a intervenção de terceiros e, por conseguinte, não prevê um procedimento célere para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Como reconhece Rocha (2019, p. 130), diversos Juizados Especiais têm se negado a aplicar o incidente estipulado pelo legislador no CPC, sob o argumento de incompatibilidade com os princípios basilares elencados no art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, precisamente o da celeridade e o da simplicidade. Entretanto, além de desrespeitar remissão literal de lei (o que é proibido, na forma do art. 1.062, CPC), considerar correta tal alegação sem maiores detalhamentos viola, a um só tempo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e a eficiência processual, bem como não fere sobremaneira os princípios da celeridade e da simplicidade.

A instauração do incidente não malfere a celeridade, senão concede efetividade à prestação jurisdicional, porque de nada adianta uma sentença que não atinja todos que deveriam. E, se alguém sofre ato de constrição sem que lhe tenha sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, certamente pode alegar nulidades processuais e ver anulado o ato praticado por cerceamento de defesa. Logo, recusar a instauração do incidente é que afeta não só a agilidade na tramitação do feito, mas também o mandamento constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII,

---

do exequente, desde que após contraditório prévio (citação) outorgado ao sujeito a quem se imputa a responsabilidade tributária” (SANTOS, 2016, p. 146-147).

CR).

Além disso, o legislador, ao dispor sobre a aplicação do incidente aos Juizados, tinha ciência de que a simplicidade é, sim, uma exigência, porém que não pode tolher os meios de defesa daqueles que podem sofrer os efeitos da decisão judicial. Asseguram-se, pois, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que, inclusive, foram os principais argumentos para a doutrina criticar a ausência de um procedimento legal específico para a desconsideração da personalidade jurídica. Cite-se Felipe Borring Rocha (2019, p. 130):

Na maioria das vezes, a pessoa atingida pela desconsideração era incluída no processo sem ser citada ou mesmo ouvida, e somente tomava conhecimento disso quando seus bens eram apreendidos por alguma ordem judicial. Essa falta de formalidade, decorrente da lacuna legislativa então existente, foi alvo constante de críticas, por violar os preceitos do devido processo legal e do contraditório, entre outros.

Nesse turno, diante da falta de formalidade para a desconsideração da personalidade jurídica, acabava ficando “ao elevado alvedrio do magistrado condutor do feito estabelecer regras adequadas” (CARVALHO, 2006, p. 908). Havia, por certo, inúmeras vezes em que o magistrado não conseguia resguardar os direitos fundamentais da pessoa jurídica e de seus integrantes, o que gerava também insegurança jurídica – ora sujeitos conseguiam uma tutela adequada, ora outros não.

Ademais, uma das facetas do princípio da segurança jurídica é a integridade do direito (RODRIGUES, on-line, 2021), razão pela qual se busca (e se alcança) a uniformidade das decisões judiciais que versem sobre a mesma matéria. Consequentemente, evita-se o aumento do número de processos e os resultados contraditórios, o que, por sua vez, contribui para o sucesso prático da desconsideração.

E a maior segurança jurídica para sócios e empresários comerciais é obtida justamente ante a observância do contraditório e da ampla defesa, os quais são responsáveis por evitar surpresa à parte, tumulto processual e, ainda, decisões judiciais injustas e descabidas (por exemplo, quando uma pessoa jurídica não quita a dívida sob simples alegação de não possuir patrimônio — ocultação deste — ou, ainda, quando realiza a dissolução irregular perante a Junta Comercial, sem incorrer em fraude ou simulação) (WAMBIER *et al*, on-line, 2018).

Daí porque o doutrinador Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021) também elucida a

necessidade de serem observados os preceitos do devido processo legal e do contraditório:

Em verdade, seja para atingir bens do sócio por dívida da sociedade, seja para ensejar a constrição de bens da sociedade por dívida do sócio (desconsideração inversa), o terceiro só poderá sofrer os efeitos diretos da decisão judicial se tiver havido regular contraditório acerca dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração, sob pena de violação ao próprio devido processo legal.

Em igual sentido, Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 373) destacam que essas garantias constitucionais impõem que a pessoa (física ou jurídica) que possa vir a ter seu patrimônio afetado tenha a oportunidade de participar do processo que envolve sua responsabilização.

Fredie Didier Junior (2006, p. 154), inclusive, ao defender a necessidade de um procedimento que assegure o regular contraditório antes da constrição dos bens, afirma que “não se pode admitir aplicação de sanção sem contraditório”, de forma que a desconsideração da existência da pessoa jurídica somente deve ocorrer com a prévia atividade cognitiva do magistrado.

Sob uma concepção moderna do contraditório<sup>48</sup>, para que se obtenha uma decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva<sup>49</sup>, os comportamentos das partes e do órgão jurisdicional devem ser analisados objetivamente — conformação do ordenamento jurídico ao Estado Democrático Constitucional. O fator legitimador dessa decisão é, notadamente, a audiência bilateral, possibilitada aos destinatários, uma vez que eventual arbitrariedade é extirpada pelo oferecimento de oportunidade de defesa às partes atingidas, em um procedimento idôneo<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Ao se valer da doutrina de Picardi, Leonardo Greco ressalta que se instaura, “na 2ª metade do Século XX, o que poderíamos chamar de contraditório participativo, ou seja, o contraditório que, não só alarga todas as faculdades de as partes atuarem no processo em favor dos seus interesses, mas que impõe ao juiz o dever de abandonar a postura burocrática e meramente receptícia, para ativamente envolver as partes num diálogo humano construtivo, em que o julgador não se limite a ouvir e as partes não se limitem falar sem saber se estão sendo ouvidas, mas em que uns e outros, em comunicação de dupla via, construam juntos a solução da causa. Como diz Picardi, o contraditório deixou de ser um simples instrumento de luta entre as partes para transformar-se num instrumento operacional do juiz, ou melhor, um pressuposto fundamental do próprio julgamento”. (GRECO, Leonardo. “O princípio do contraditório”. *In: GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 75).

<sup>49</sup> ZANETI Jr., Hermes. “O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo”. *In: Processo civil contemporâneo: estudos em homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Jr.* Org.: Paulo Henrique dos Santos Lucon *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153.

<sup>50</sup> Conforme tese da legitimação pelo procedimento, de Niklas Luhmann, citada por DINAMARCO,

Complemente-se que, conforme a visão moderna da bilateralidade da audiência, não basta a ciência e a oportunidade da manifestação sobre os atos processuais, deve haver a efetiva influência das partes no processo jurisdicional. Nessa toada, o direito de influenciar o Estado-juiz no exercício da jurisdição faz parte da visão, também atual, da democracia, porque objetiva garantir à sociedade um processo apto à construção dialética da decisão judicial.

Nas lições de Cabral (2005, p. 456), essa ideia exprime a democracia deliberativa no processo, na medida em que a sociedade influencia os atos decisórios judiciais com a discussão argumentativa, e é especialmente o contraditório que coloca em prática esse procedimento dialógico, ao abrir, segundo Konrad Hesse, o palco jurisdicional ao debate participativo e pluralista.

Nos dizeres de Arruda Alvim (2020, p. 17-37), a compreensão do contraditório como oportunidade de influência e de efetiva argumentação já era defendida por Fazzalari, que sustentava o direito das partes de participarem do caminho procedimental da formação da decisão, ainda que pautada em uma concepção técnico-liberal do processo.

Hodiernamente, sobreleva salientar que o direito de influência obriga o juiz a, efetivamente, analisar os argumentos deduzidos pelas partes, ou melhor, está interligado de maneira ínsita ao dever de motivação das decisões judiciais e ao correspondente direito de os cidadãos terem suas linhas argumentativas avaliadas pelo órgão jurisdicional<sup>51</sup>.

Ainda sob a perspectiva do Estado Democrático Constitucional, com a adoção de um modelo publicista de processo, o contraditório coevo passou a “contemplar também a oitiva de ambas as partes sobre as questões conhecidas de ofício pelo juiz” (ZUFELATO, 2019, p. 60), isto é, acerca das matérias consideradas de ordem

---

Cândido Rangel, em “O princípio do contraditório e sua dupla destinação”. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 124-135. O autor afirma que, na realidade, “o que legitima os atos de poder não é a mera e formal observância dos procedimentos, mas a participação que mediante o correto cumprimento das normas processuais tenha sido possível aos destinatários. Melhor falar, portanto, em legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal”.

<sup>51</sup> Sobre o tema, convém rememorar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.512-8/DF (DJU 28/02/2003), da lavra do Rel. Min. Gilmar Mendes, em 2002, admitiu o íntimo liame entre a motivação das decisões (art. 93, IX, CR) e o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CR). Vide também RE 527814 AgR, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 05/08/2008.

pública<sup>52</sup>.

Portanto, o contraditório passa a ter dupla destinação: aos litigantes e ao juiz. Especificamente quanto ao magistrado, Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 130) defende que essa garantia constitucional é de imperativa observância, e não de mera faculdade<sup>53</sup>. E Camilo Zufelato arremata que o juiz deve, então, “ouvir as partes, pois tem poder de conhecer de ofício certas matérias” (2019, p. 60); e isso – acrescentar o juiz como destinatário dela, sendo um de seus deveres a oitiva das partes – evidencia a grande inovação da conceituação do contraditório.

Esta sujeição do juiz, concernentemente às matérias cognoscíveis de ofício, revela justamente a proibição à decisão-surpresa<sup>54</sup>, cujo núcleo é que “de modo algum pode-se admitir sejam as partes, ou uma delas, surpreendidas por decisão que se apoie, em ponto decisivo, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido, ou considerada sem maior significado” (OLIVEIRA, 1993, p. 181).

Em outras palavras, toda exceção — de mérito ou processual — e questão — de fato ou de direito — apresentadas pela parte ou, de ofício, pelo juiz, que alargam o *thema decidendum* ('sobre o que se decide'), devem ser submetidas ao contraditório prévio dos litigantes (isto é, a elas se aplicam a vedação à decisão surpresa).

---

<sup>52</sup> Nesse contexto, Tucci cita Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que ensina que “... a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem, ainda aqui, ao princípio do contraditório. (...) O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC: Análise e Proposta*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, 2010, ano VII, nº 38, p. 7. Ademais, Domit complementa que qualquer inovação ou readequação da fundamentação jurídica deve ser feita mediante contraditório das partes. DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 303-304.

<sup>53</sup> Esse autor, em seguida, afirma que o juiz não tem faculdades no processo, senão deveres e poderes. Contudo, divergentemente, ressalta-se a existência de faculdades processuais do órgão jurisdicional, a exemplo das faculdades coercitivas.

<sup>54</sup> É válido consignar que Carlos Frederico Bastos Pereira sustenta que, pelo fato de a vedação à decisão-surpresa do art. 10 do CPC oferecer conteúdo normativo inédito em relação ao mandamento constitucional, é cabível, em caso de seu desrespeito, a interposição de recurso especial nos processos de rito comum. Não sendo cabível, dessa forma, o recurso extraordinário, haja vista tratar-se de violação reflexa ao art. 5º, LIV, CR. Vide: PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais”. *In: Civil procedure review*. vol. 9, n.1, jan.-abr. 2018, p. 119.

A propósito, no Código de Processo Civil de 2015, o legislador vedou não só a decisão definitiva sobre a causa sem o contraditório prévio (arts. 7º, 9º e 10)<sup>55</sup>, mas também determinou que a fundamentação<sup>56</sup> de todas as decisões guarde correlação com os argumentos determinantes alegados pelos litigantes (artigo 489, § 1º, inciso IV)<sup>57</sup>. É por isso que parte da doutrina, como é o caso de Camilo Zufelato (2019, p. 60), sustenta que a referida proibição tem assento no fundamento político do princípio do contraditório (dimensão democrática do poder jurisdicional), qual seja, o de que ninguém pode ser julgado sem ser ouvido.

Ainda sob o enfoque do contraditório, como o incidente de descon sideração da personalidade jurídica refere-se a uma ação incidental, ajuizada em processo cujo objeto é diverso, tem-se que essa “modalidade de intervenção de terceiros amplia o objeto litigioso da causa” (VIEIRA, 2017, p. 107) e, por isso, preferencialmente deve respeitar o contraditório prévio.

Sendo uma ação incidental, registre-se que a observância do contraditório não compromete a efetividade da tutela jurisdicional (RODRIGUES, on-line, 2021):

A um, por se mostrar possível a utilização de tutelas provisórias no bojo do incidente, como a concessão de medida cautelar destinada a apreender bens do sócio; a dois, porque qualquer alienação ou oneração de bens feita após a instauração do incidente, desde que acolhido o respectivo pleito, será ineficaz em relação ao demandante, conforme expressamente estabelecido pelo art. 137 do CPC.

Em igual sentido, é possível importar todas regras e inteligência “da tutela de urgência,

---

<sup>55</sup> “Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (...)”

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

<sup>56</sup> Especificamente quanto à intervenção do terceiro, destaca-se que, por ser um direito do interessado, só pode ser restringida diante um robusto ônus argumentativo. Cite-se: “A eficácia dos princípios constitucionais que orientam o assunto, notadamente o contraditório e a economia processual, impede a adoção de comportamentos incompatíveis com os estados ideais ali perseguidos. Logo, seja porque potencializa o aspecto democrático no processo, seja porque permite a solução de diversos conflitos coligados, a intervenção do terceiro é um direito do interessado, que só pode ser restringido mediante robusto ônus argumentativo” (RODRIGUES, on-line, 2021).

<sup>57</sup> Art. 489, § 1º. “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

de modo que liminarmente poderá ser determinado um efeito da desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório diferido (isto é postergado) em casos de urgência” (MAZZEI, 2012, p. 25).

Especificamente quanto à natureza de ação incidental, afirma-se, desde logo, ser possível o ajuizamento de ação autônoma para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, quando já houver a comprovação de que a pessoa jurídica transferiu o seu patrimônio para a pessoa física — ou no caso, da desconsideração inversa, o contrário —, tornando-se insolvente. Apesar de não ser comum, nada obsta o ajuizamento dessa ação autônoma, aliás, não faz sentido algum, em determinados casos, haver a desconsideração tão somente no curso do processo, com a instauração do incidente.

O fato de a lei ter criado um incidente não lhe retira a natureza de ação incidental. Defende-se, pois, que o incidente é, sim, uma ação incidental, até mesmo no âmbito de execução já iniciada — e aqui não se descuida do caráter especial da execução nos Juizados, com suas particularidades em relação à prevista no Código de Processo Civil —, e que a desconsideração da personalidade jurídica não se limita a este modo incidental.

Se o ato que der ensejo à desconsideração ocorrer depois do ajuizamento da ação — seja após o saneamento, seja até mesmo na fase executiva —, de maneira idêntica, o contraditório deve ser prestigiado. Como leciona Mazzei (2012, p. 20):

[...] com a devida citação daqueles que se pretende responsabilizar com a desconsideração, ofertando-se aos sócios e administradores da sociedade a possibilidade de manifestação nos autos, sem a qual o exercício do direito de defesa — uma das vias do contraditório — ficará prejudicado.

Conforme o mencionado autor, também deve ser observado o contraditório caso o ato que der ensejo à desconsideração exista antes do ajuizamento, além de que é possível extrair o entendimento de que o doutrinador não limita a desconsideração da personalidade jurídica ao modo incidental.

Ele informa que é preciso, *a fortiori*, garantir esse contraditório nas relações consumeristas, tendo em vista que a interpretação elástica do § 5º do art. 28 do CDC “acaba por criar uma situação assemelhada à responsabilidade subsidiária, que independente da verificação de qualquer dos atos tipificados no *caput* do mesmo

dispositivo” (MAZZEI, 2012, p. 22).

Com a decisão positiva do primeiro pedido (condenação prévia do fornecedor de produtos e/ou serviços enquanto pessoa jurídica), haverá a análise do pleito sucessivo (qual seja, o relacionado ao avanço no patrimônio dos sócios e dos administradores), em cumulação própria. Defende-se, então, ser caso de formação de litisconsórcio sucessivo (MAZZEI, 2012, p. 22)<sup>58</sup>:

Correta ou não a interpretação, a situação peculiar da relação de consumo, na nossa visão, permite a formação de litisconsórcio entre a pessoa jurídica e seus sócios e/ou administradores, ainda na fase de conhecimento, desenhando-se em tal relação, na boa parte das hipóteses, a figura do litisconsórcio sucessivo.

Esse caso específico (o do § 5º do art. 28 do CDC) não se refere ao litisconsórcio alternativo nem ao litisconsórcio eventual<sup>59</sup>. Sobre este último, é válido recorrer ao Código de Processo Civil Português, no atual art. 39 (antigo 31-B):

Artigo 39.º (art. 31-B.º CPC 1961)  
 Pluralidade subjetiva subsidiária  
 É admitida a dedução subsidiária do mesmo pedido, ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida.

Embora o referido artigo não mencione a nomenclatura ‘litisconsórcio eventual’, fato é que, assim como entende Jéssica Lílian da Costa Alves (2014, p. 28), “o conceito contido no artigo coincide com a descrição do que é o instituto”. Em complemento, Mazzei (2012, p. 34) elucida que objetivo de tal regra processual é prevenir a ilegitimidade nas hipóteses de dúvida fundamentada, o que não se enquadra no caso do § 5º do art. 28 do CDC.

<sup>58</sup> Na sequência, Mazzei (2012, p. 29-30) afirmou que, “para que ocorra o litisconsórcio sucessivo passivo, na ação deverá constar – pelo menos – dois pedidos não idênticos, sendo que o segundo pedido (secundário) se voltará para pessoa diversa da que responde o primeiro pedido (principal). Somente será analisado o pedido contra o litisconsorte sucessivo se ultrapassado o primeiro pleito – com decisão positiva”.

<sup>59</sup> Para Jéssica Lílian da Costa Alves (2014, p. 26), o litisconsórcio eventual “define-se pelo fato de os pedidos cumulados da parte dirigirem-se a sujeitos diferentes em uma ordem de preferência. Então, tem-se um primeiro pedido, que tem como pretensão a obtenção de ‘A’, em face de Fulano. Esse pedido cumula-se impropriamente com o segundo pedido, que pretende a obtenção de ‘B’, em face de Beltrano”. A autora (2014, p. 27), ao utilizar o caso concreto de Friedrich Lent, afirma que, em geral, “o litisconsórcio eventual se dará quando houver dúvida genuína sobre o direito material no qual se baseia a pretensão do demandante. Existe um réu a quem o autor considera seu principal e correto adversário, mas há relativa possibilidade de que um segundo sujeito seja verdadeiramente o indivíduo a ser demandado”.

Sem grandes aprofundamentos, apenas foi abordado o tema para constatar que a desconsideração da personalidade jurídica não está restrita ao incidente. O foco, porém, deste trabalho está justamente nesse modelo de realização daquela (desconsideração), que é o incidente previsto do art. 133 ao art. 137. Nesse momento, inclusive, o cerne da questão diz respeito à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária e a constrição do patrimônio dos sócios sem o crivo do contraditório (DIDIER, on-line, 2017).

Destacam-se, nesse sentido, as divergências jurisprudenciais voltadas ao tema. Há quem entenda, como é o caso da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 29/04/2020, ao julgar a Apelação n.º 07007.10-34.2019.8.07.0004, que o incidente de desconsideração não pode ser objeto de ação autônoma e utiliza como argumento o fato de ter como essência a intervenção de terceiros. Inclusive, informou que não há contingência debatida no cumprimento de sentença em curso no Juizado Especial Cível que justifique uma ação autônoma. Com efeito, essa linha de entendimento defende que o requerimento pode ser formulado nos próprios autos (REsp n.º 1.685.353/SP), desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

A título de exemplo, há o acórdão proferido nos autos n.º. 0100160-22.2016.8.26.9007. Nele, a Sexta Turma Cível manteve a decisão de primeiro grau, a qual havia aplicado a desconsideração da personalidade jurídica ao caso com base no art. 28 do CDC, sem qualquer observância das normas processuais do art. 133 ao art. 137 do CPC, determinando de plano a constrição de bens dos sócios sem prévia citação para defesas e provas:

A previsão de procedimento específico de incidente de desconsideração de personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil (artigos 133 a 137) não tem o condão de impedir a providência determinada em primeiro grau. Assim se diz porque a inclusão dos sócios da empresa, com a consequente citação, só ocorrerá se houver constrição. Além disto, nada impede a medida de urgência, sobretudo à luz dos princípios da efetividade e da razoável duração do processo. Isto não bastasse, o agravo não foi manejado pelos sócios e sim pelas executadas (Agravo de Instrumento Processo n.º 0100160-22.2016.8.26.9007, Relator: José Walter Chacon Cardoso, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível).

Contudo, o referido acórdão é divergente do entendimento da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas, ao proferir o Acórdão n.º 2017.0000099840, na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0100138-27.2017.8.26.9007. A referida turma entendeu por bem anular a sentença de primeiro grau que havia

deferido a desconsideração da personalidade jurídica e a constrição de bens dos sócios sem qualquer citação ou intimação prévia.

A resolução da problemática, de acordo com o próprio Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1523930/RS (julg. em 16/06/15), é a garantia do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa:

Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

Portanto, o contraditório há de sempre ser respeitado nos casos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na seara dos Juizados Especiais. Nos casos em que não for possível garantir o contraditório prévio, os magistrados podem, em respeito à celeridade processual, instaurar o incidente e proceder à busca imediata de bens e constrição de ativos, desde que possibilitado o contraditório, ainda que posterior.

Uma última observação quanto ao contraditório deve ser feita: defende-se que o contraditório seja o mais amplo possível, podendo abarcar matérias relacionadas à existência obrigacional<sup>60</sup>, à insolvência ou a qualquer dos pressupostos listados pelos dispositivos legais já analisados (MAZZEI, 2012, p. 20).

E, ao se falar no respeito do contraditório, é inevitável mencionar o cumprimento do *procedural due process*, tendo em vista que aquele é um dos componentes indispensáveis deste. Em outras palavras, o devido processo legal traz, em sua acepção, “todas as garantias processuais deferidas ao jurisdicionado pelo Estado Democrático de Direito, a saber, igualdade, juiz natural, decisões fundamentadas, celeridade, publicidade etc, destacando-se o contraditório” (SARNO, 2007, p. 168).

Enaltece-se aqui também a garantia constitucional da duração razoável do processo, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CR). Frisada na processualística, o art. 4º passou

---

<sup>60</sup> No mesmo sentido: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 234-235.

a prever que as partes “têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Esta garantia, inclusive, já era capitulada no item 1 do artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a saber: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...)”.

Com efeito, o artigo 5º inciso XXXV da CR, ao assegurar o direito fundamental à proteção jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), está “necessariamente garantindo uma tutela adequada, efetiva e tempestiva” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 373).

Nesse passo, Sérgio Niemeyer (on-line, 2016) sintetiza a razoável duração do processo como sendo “aquela necessária para uma decisão qualificada como justa e de acordo com a lei” e complementa que:

Não interessa ao Estado, nem à sociedade, um processo célere, porém imperfeito, com resultado injusto e contrário ao direito material. A celeridade do processo não pode ser um valor superior à qualidade do serviço de prestação jurisdicional e muito menos ainda superior ao que é justo, conforme o direito, conforme a lei. Daí por que a razoável duração do processo deve ser vista como um valor, uma meta a ser perseguida, mas sempre conforme as normas legais que disciplinam a marcha processual.

Tal lógica aufere especial pertinência se estivermos diante de relações consumeristas, sobre as quais, como dito em tópico anterior, incide a *disregard* do art. 28, § 5º, do CDC, aplicável à grande maioria dos processos de competência dos Juizados Especiais. Nesses casos, também recai a aplicação dos incisos VI e VIII do art. 6º do CDC, que elenca a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação de seus meios de defesa como direitos básicos conferidos ao consumidor.

É dizer: a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo nos processos de competência dos Juizados Especiais, é decretada geralmente a favor do consumidor, que, na maior parte das vezes, é também hipossuficiente. De nada adianta a lei prever um direito material favorável aos hipossuficientes e não garantir um procedimento para efetivá-lo; no mínimo, seria contraditório. Nesse caso, enaltece-se a previsão do legislador (art. 1.062 do CPC) que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para tanto.

Aliás, vem à mente a ideia de que o processo existe justamente para instrumentalizar o direito material. E, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p. 54-55):

Se o processo é um instrumento, e se para o exercício da jurisdição por meio do processo são traçados, pela lei, vários procedimentos – que devem estar de acordo com as normas e os valores constitucionais -, o processo pode ser definido como o procedimento que, atendendo aos ditames da Constituição Federal, permite que o juiz exerça sua função jurisdicional.

Infere-se que o processo jurisdicional está sim interligado ao direito requerido em juízo, pois “a autonomia científica do processo não pode significar neutralidade e indiferença em relação ao direito material, ao contexto social e ao caso concreto”.<sup>61</sup> Como resultado, se a tutela do direito for jurisdicional, deverá o Estado cumprir o compromisso de prestá-la de maneira adequada, efetiva e tempestiva.

Para tanto, o processo não pode ser anódino ao direito material, tampouco deve haver procedimentos que obstem a efetividade deste. Pelo contrário, deve-se garantir o maior acesso à justiça possível (inclusive, foi o que motivou a própria criação dos Juizados Especiais)<sup>62</sup>.

A partir disso, negar a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de competência dos Juizados, decretado a favor do consumidor hipossuficiente, é ir de encontro ao objetivo máximo desta seara: garantir o mais amplo acesso à justiça.

Além do acesso à justiça e dos preceitos do devido processo legal e do contraditório — evitando surpresa às partes (previsibilidade do debate) —, o referido incidente concretiza também a eficiência processual.

No que tange à eficiência, poder-se-ia parecer como sendo perda de tempo do ponto

---

<sup>61</sup> Para Igor Raatz (2016, p. 192), há quem defenda a teoria circular dos planos, formulada por Carnelutti e, no Brasil, adotada por Hermes Zaneti Júnior. Vide também ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191. Acredita-se que Antônio do Passo Cabral (Disponível em: <https://bit.ly/3fYyFsQ>) tenha mais razão, ao afirmar que seria espiral ou talvez seria coaxial, por haver um eixo comum, com efeitos diferentes, e haver comunicações entre si, gerando uma correção.

<sup>62</sup> Assim elucida Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (2015, p. 189): “Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para possibilitar que pessoas de baixa renda tenham amplo acesso à prestação jurisdicional do Estado. Para tanto, o legislador constitucional, nos artigos 98, I da magna carta estabeleceu as premissas para a criação dos juizados especiais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com amplo incentivo a conciliação e adotando um procedimento oral e sumaríssimo”.

de vista do adversário da parte que provoca o incidente, mas tal modalidade de intervenção de terceiros deve ser enxergada sob uma visão macro (global), de forma que o benefício geral ocasionado pela intervenção supera esta suposta desvantagem particular (RODRIGUES, on-line, 2021).

Trata-se, portanto, de evidente avanço na preservação dos princípios e das garantias fundamentais. Concomitante a isso, não se pode olvidar do caráter excepcional da desconsideração, devendo esta também ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade<sup>63</sup>, já que se trata de incidência de mecanismos para tornar ineficaz uma conduta ilícita do devedor, isto é, de casos que envolvam simulações, fraudes e ocultação de patrimônio.

Paralelamente a essa questão principiológica, há ainda uma celeuma mais técnica. O incidente é uma forma de intervenção de terceiros, conforme a disciplina do capítulo IV do Título III do Livro III do CPC, e o art. 10 da Lei n.º 9.099/1995 não admite qualquer intervenção dessa natureza (salvo o litisconsórcio). A proibição de que trata o mencionado artigo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis é igualmente incidente nos Juizados Especiais Federais Cíveis (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009). Transcrevem-se os artigos:

Art. 10, Lei n.º 9.099/1995. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 1º, Lei n.º 10.259/2001. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 27, Lei n.º 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Quanto a esse ponto, há suposto conflito entre o critério da especialidade e o cronológico, que, segundo Bobbio (2011, p. 109-110), “tem lugar quando uma norma

---

<sup>63</sup> Inclusive, entendemos o devido processo legal, em sua face substantiva, como alicerce dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E defendemos que o cerne desses dois princípios é a vedação dos excessos no exercício do Poder do Estado. No mesmo sentido, Paula Sarna Braga (2007, p. 167) informa que os “atos estatais devem ser: i) substancialmente adequados para alcançar o resultado pretendido, considerando-se que os meios escolhidos devem ser aptos a conduzir ao fim almejado; ii) realmente necessários para obter tal fim, aferindo-se se não haveria outros meios menos gravosos para o cidadão; iii) e enfim, estritamente proporcionais, ou seja, ponderados os valores em jogo, não se pode malferir aquele de maior valia; as vantagens com a prática do ato estatal devem superar as desvantagens”.

anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral”. Ao reportarmos às regras de hermenêutica, é também indispensável elucidar os ensinamentos de Adrian Sgarbi (2013, p. 157-158):

Parece-me que especialidade é corretamente apresentada como dominante em razão da manutenção do tratamento setorizado ainda que sobrevivendo uma normatização geral na medida em que a disciplina especial estaria justificada pela necessidade de exclusão daquela espécie de relação jurídica do âmbito geral, bastando pensar na proteção decorrente da CLT e do CDC. A solução proposta pelo entendimento majoritário parece amparar-se na necessidade de tratamento diferenciado para situações que por motivos diversos ensejaram a normatização de forma específica e que assim sendo não fica sujeita aos ditames gerais. E aqui, no seio da própria tese da prevalência da norma especial sobre a geral, já se encontra o fundamento de sua inaplicabilidade como muito bem destacado por José de Oliveira Ascensão, a saber, o tratamento especial somente se justifica na estrita medida da necessidade de sua diferenciação.

Afere-se, assim, que a norma especial (sobretudo aquela do art. 10 da Lei n.º 9.099/1995) não pode prevalecer sobre a geral (art. 1.062 do CPC<sup>64</sup>), tendo em vista que, nessa particular situação, não se justifica o tratamento especial. Este, por outro lado, apenas se sustentaria na estrita medida da necessidade de sua diferenciação.

Explica-se: a vedação prevista no art. 10 da Lei n.º 9.099/1995 (com suas repetições nas Leis n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009) originou-se em virtude da proibição da denunciação da lide, que pouco se assemelha ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica. E mais: o art. 1.062 do CPC regulamentou matéria não disciplinada por aquelas leis, isto é, o incidente sequer é nelas mencionado.

Ademais, provavelmente a vontade da lei processual era justamente especificar um direcionamento quanto ao referido incidente nos Juizados, já que as leis especiais não o fizeram. Marcus Cristian de Queiroz e Silva (2017, p. 65) vai além e afirma que:

É claro que a intenção do legislador de 2015 foi admitir o instituto da desconsideração da pessoa jurídica como mecanismo passível de aplicação, mas cabendo ao operador do Direito, em especial aos magistrados dos Juizados especiais ponderar essas aplicações da norma geral diante da norma específica. Isso irá ponderar inclusive quando do pedido de desconsideração jurídica feita na petição inicial, se o juiz irá acatar ou extinguir por considerá-la fora do alcance da situação das causas de menor complexidade. Os casos práticos irão revelar os contornos da problemática, mas em nenhum momento se podem excluir os princípios dos Juizados e na proteção dos jurisdicionados da unidade, evitando assim, uma aplicação literal do dispositivo.

---

<sup>64</sup> “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

Diante do exposto, uma vez superadas as divergências doutrinárias abordadas, pressupõe-se, para fins deste trabalho, a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais. Sobre o âmbito de sua incidência, há quem defenda, como é o caso do Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (2015, p. 136)<sup>65</sup>, que a desconconsideração somente seria cabível nas ações de execução fundadas em títulos executivos extrajudiciais ou, na fase de conhecimento, quando requerida na petição inicial — neste último caso, com formação de litisconsórcio<sup>66</sup> e sem a instauração de incidente (art. 134, § 2º, do CPC<sup>67</sup> e Enunciado n.º 125 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>68</sup>).

Esse entendimento, porém, nega vigência e desvirtua o próprio art. 1.062 do CPC, que previu claramente a aplicação dessa modalidade de intervenção aos processos de competência dos Juizados Especiais. Ademais, a desconconsideração consiste em um direito potestativo, sobre o qual não recai decadência e que pode ser exercido a qualquer momento (STJ, Recurso Especial n.º 1.180.191/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/04/2011).

Não bastasse isso, tem-se claro que também, no cumprimento de sentença, e não só no processo de execução, os sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo, respondendo com seu patrimônio, a despeito de o seu nome não constar do título executivo.

Por todas essas razões, defende-se que o incidente em análise não está adstrito, nos

---

<sup>65</sup> Transcreve-se: “Numa primeira reflexão, para que não haja colisão, o cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis, na fase de conhecimento, somente será possível quando requerido na petição inicial, tal como preconizado no artigo 134, § 2º no CPC de 2015, já que dispensa a instauração de incidente e, nesse caso, não se trata de intervenção de terceiro, mas sim, num litisconsorte facultativo. Por outro lado, o *caput* do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis dispõe que nas execuções de títulos executivos extrajudiciais que não ultrapassem quarenta salários mínimos, aplicam-se as regras do CPC. Desse modo, o pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 134, § 3º do CPC) só teria cabimento nos Juizados Especiais, somente nas ações de execução de título executivo extrajudicial, convergindo com o Enunciado 60 do Fonaje [...]”.

<sup>66</sup> Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021) informa que seria a formação de litisconsórcio passivo inicial eventual, pelo fato de o autor já dispor de “provas quanto à indevida utilização da personalidade jurídica empresarial no momento de ajuizar a ação”.

<sup>67</sup> Art. 134, § 2º. “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

<sup>68</sup> Enunciado 125 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis. “(art. 134) Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)”.

Juizados Especiais, às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, mas também aos cumprimentos de sentença (Enunciado n.º 60 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais) e à fase de conhecimento (art. 134 do CPC). Transcrevem-se:

Enunciado n.º 60 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Art. 134 do CPC. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Compreendido o âmbito de incidência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais, passa-se a analisar as similitudes com os embargos de terceiro, bem assim o processamento do incidente em si e as suas repercussões na doutrina e na jurisprudência.

## 5.2 MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

As modalidades de intervenção na esfera processual têm previsão legal no Código de Processo Civil nos artigos 119 ao 138. Trata-se de cinco institutos rotulados em um título específico do regramento jurídico processual, os quais são bastante diversos entre si, sendo que, nos casos da assistência simples e do *amicus curiae*, o terceiro atuará como interveniente até o final do processo. Por sua vez, nos três outros casos, o terceiro chamado ao processo passará a ser parte da lide: denúncia da lide, chamamento ao processo e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O tópico a seguir buscará demonstrar a paridade entre a desconsideração da personalidade jurídica e os embargos de terceiro, instituto processual de defesa nos casos em que o terceiro chamado ao processo sofre constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possui, nos termos do artigo 1.047 do CPC, reforçando a tese discutida no presente trabalho quanto à legalidade da desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais.

Antes, porém, o presente tópico destina-se a breves exposições a respeito das intervenções de terceiro previstas no âmbito do processo comum, sendo vedadas, como via de regra, para os processos que tramitam nos Juizados Especiais — salvo a desconsideração da personalidade jurídica que, conforme jurisprudência colacionada ao trabalho, vem sendo aceita no campo dessa justiça especializada.

É de extrema importância o entendimento de que a intervenção de terceiros pressupõe conflitos ou confrontos de relações jurídicas entre aqueles que são partes e aqueles que, como terceiros, poderão ou deverão intervir, tudo a depender das especificidades de cada situação jurídica, analisada sobretudo na perspectiva do direito material (BUENO, 2022, p. 369):

Também as intervenções de terceiro são técnicas que querem implementar concretamente o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência processual nele constante e codificado no art. 4º. Também aqui é correta a noção de que um mesmo processo pode ter o condão de resolver situações de fato mais complexas que a originalmente exposta na petição inicial (ou na contestação ou na reconvenção), envolvendo um maior número de sujeitos, como forma de otimizar a prestação jurisdicional, fomentar a segurança e a previsibilidade jurídicas, além da isonomia e a coerência das decisões.

Ademais, registre-se que as modalidades de intervenção de terceiros previstas no Título III do Livro III da Parte Geral do Código de Processo Civil não são únicas, bem como não excluem outras dispersas por todo regramento processual:

É o que se dá com a alegação da ilegitimidade passiva pelo réu (arts. 337, IX, 338 e 339); com a reconvenção que, na sua atual roupagem, admite a intervenção de terceiros em relação à demanda originária (art. 343, §§ 3º e 4º); com a exibição de documento ou coisa formulada em face de terceiro (art. 401); com a viabilidade de a autocomposição judicial envolver terceiro (art. 515, II e § 2º); com a oposição (arts. 682 a 686); com os embargos de terceiro (arts. 674 a 681); com o recurso de terceiro prejudicado (art. 996, parágrafo único); com a ação rescisória proposta por terceiro em relação ao processo originário (art. 967, II) e, até mesmo, com as diversas situações em que terceiros deverão, poderão intervir ou intervirão na fase de cumprimento de sentença e/ou no processo de execução. É o que se verifica, por exemplo, na necessidade de intimação de determinadas pessoas ou determinados credores a depender dos bens a serem penhorados (art. 799, que recebeu o acréscimo dos incisos X e XI por força da Lei n. 13.465/2017), no rol de legitimados para a adjudicação (art. 876, § 5º) ou para a arrematação (art. 890) (BUENO, 2022, p. 372).

Observa-se que o atual Código de Processo Civil regula como modalidades de intervenção de terceiro no processo os cinco institutos aqui listados. Contudo, há diferenças em relação ao regramento de 1973 (Código de Processo Civil revogado), cujo rol de intervenções era maior, eis que excluídas do atual regramento algumas modalidades antes reconhecidas sob esse título, quais sejam: (i) nomeação à autoria e (ii) oposição.

Destaca-se, por oportuno, que a antiga nomeação à autoria, atualmente chamada de correção da ilegitimidade passiva, encontra regulamentação nos artigos 338 e 339 do CPC, enquanto a oposição tem previsão nos artigos 682 a 686 do CPC. As referidas

modalidades processuais, pela dinâmica do CPC de 2015, não são mais consideradas intervenção de terceiros, porém permanecem no ordenamento jurídico como hipóteses de defesa do réu.

Apenas a título introdutório, há necessidade de observações gerais relacionada a cada modalidade de intervenção aqui indicada, iniciando-se pelo instituto da assistência, o qual se divide em simples e litisconsorcial, cuja previsão legal encontra respaldo do art. 119 ao art. 120 do CPC.

Dentre os requisitos previstos na norma processual, há necessidade de interesse jurídico na lide pelo terceiro, isto é, os reflexos ou os resultados da relação jurídica assistida (ou seja, do processo) devem impactar ou causar interferência em uma relação jurídica privada do assistente ou de quem ele quer ajudar. Por exemplo, sublocatário em ação de despejo proposta pelo locador em face do locatário.

O instituto da assistência como intervenção poderá ocorrer em qualquer grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado (art. 123 do CPC). Em caso de impugnação ao pedido de assistência, há necessidade de decisão prévia pelo juízo em relação ao interesse jurídico.

Os artigos 121 a 123 do CPC regulam a assistência simples. Nos termos da legislação, o assistente — conquanto não seja considerado parte, mas tão somente auxiliar de um dos litigantes — pode exercer os mesmos poderes destes no processo, ao mesmo tempo, estão sujeitos a iguais ônus processuais, inclusive em relação à sucumbência.

Por exemplo, em caso de revelia da parte principal, considera-se o assistente como substituto processual (art. 121, parágrafo único, do CPC), situação similar aqueles casos em que há atuação dos sindicatos, quando ingressam com demandas judiciais em nome dos trabalhadores. Chama-se de legitimidade extraordinária ou substituição processual — que não se confunde com a representação processual —, destacando-se que, nesses casos, só é possível ocorrência da substituição ou legitimidade extraordinária nos casos autorizados pelo ordenamento jurídico.

A segunda modalidade de intervenção prevista na lei processual (do art. 125 ao art. 129) é a denunciação da lide, ligada diretamente ao direito de regresso de uma parte em face da outra. É a modalidade processual pela qual o autor e/ou o réu

(denunciante) formula no bojo do mesmo processo pedido de tutela jurisdicional em face de um terceiro (denunciado). Não ocorrendo a denunciação da lide, não ocorre a perda do direito de regresso pela parte, tratando-se, portanto, de um benefício extra fornecido à parte.

Ressalva-se que houve importante modificação introduzida pelo CPC de 2015, tendo em vista que a denunciação da lide passou a ser admissível, não mais obrigatória em todas as hipóteses, inclusive nos casos em que ela se fundamenta no exercício do direito decorrente da evicção. É o que se extrai do *caput* do art. 125. Coerentemente, o inciso II do art. 1.072 revogou expressamente o *caput* do art. 456 do CC que impunha a denunciação da lide, sob pena de o evicto (o adquirente do bem) perder seu direito correspondente (BUENO, 2022, p. 379).

Há hipótese, ainda, de denunciação da lide sucessiva, praticada somente uma única vez. É a denunciação, por exemplo, feita pelo denunciado em face do antecessor, prevista no § 2º do artigo 125 do CPC, caso em que o pedido de denunciação a lide poderá ser requerido pelo autor (em sua petição inicial) ou pelo réu (em sua contestação), sobrevindo a citação do denunciado no prazo de trinta dias.

O terceiro instituto de intervenção de terceiros a ser analisado é o denominado chamamento ao processo. Trata-se de uma intervenção pela qual o réu indica um terceiro ao processo que passará a figurar como litisconsorte passivo, cujo objetivo é a responsabilização conjunta (solidária) do terceiro indicado e cuja previsão legal se encontra sobretudo no artigo 130 do CPC. Esta modalidade ocorrerá no prazo da defesa (art. 131 do CPC).

O chamamento ao processo tem por finalidade fazer com que terceiros (outros devedores solidários) venham a litigar em conjunto com o chamante. A principal distinção entre a denunciação e o chamamento é que neste não há a necessidade de se provar que o terceiro também seja responsável pelo débito (GAJARDONI *et al*, 2022, p. 345), diferentemente daquela, em que há uma verdadeira ação de regresso.

Nesse passo, o chamamento ao processo é uma faculdade (não há qualquer debate quanto a eventual obrigatoriedade desta modalidade de intervenção de terceiros) do réu para, desde logo, trazer ao processo, como corréus, os afiançados ou os demais devedores, para que todos respondam à demanda. Uma vez aceito o chamamento

pelo juiz, é porque se está diante de uma situação de solidariedade entre o chamante e o chamado (art. 135, inciso III, CPC). E, nos termos do art. 275 do CC, a solidariedade permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Em relação ao instituto, a lei é clara quanto às hipóteses e possibilidades de chamamento ao processo, conforme o artigo 130 do CPC: admitido nos casos de fiança e de solidariedade passiva. Há vedação expressa, por outro lado, dessa modalidade de intervenção nos Juizados Especiais, conforme o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95.

Passemos à análise da quarta modalidade de intervenção elencada pela lei processual nos artigos 133 a 137 do CPC: incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, trata-se da possibilidade extraordinária de responsabilizar patrimonialmente os sócios e administradores por dívidas da pessoa jurídica. Coube ao Código de Processo Civil unificar as regras processuais para instauração e aplicação do incidente nos processos, compilando as regras procedimentais que deveriam (e ainda devem) ser observadas. Sem olvidar, sobremaneira, da observância dos requisitos estipulados em normas de direito material, a exemplo do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Por ser objeto central do presente trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será abordado em tópico específico, contendo suas regras e seus requisitos de instauração e demais pontos pertinentes.

Neste momento, é necessário somente demonstrar que esse instituto processual tem por objetivo viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de “redirecionamento da execução”. Ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma incidental, portanto, daí o nome “incidente”), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoa jurídica, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do art. 790 do CPC.

De acordo com o § 4º do art. 795, para “a desconsideração da personalidade jurídica

é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”. O CPC de 2015 vai além e admite também o emprego do mesmo incidente para a hipótese de querer responsabilizar pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam ou comandam. É o sentido da previsão do § 2º do art. 133, ao se referir à “desconsideração inversa da personalidade jurídica”, admitindo, portanto, que pessoa jurídica seja responsabilizada por atos praticados por pessoas naturais de seus quadros sociais (BUENO, 2022, p. 390).

O presente instituto de desconsideração da personalidade, objeto geral deste trabalho, já foi abordado detalhadamente nos tópicos anteriores. Foram destacados os aspectos gerais das chamadas teorias maior e menor, bem como a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (neste último caso, a sociedade empresária responde pelos débitos dos sócios).

Em relação à temática da desconsideração da personalidade jurídica, seguem alguns dos principais enunciados das Jornadas de Direito Civil:

Enunciado n.º 285 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: ‘A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor’.

Enunciado n.º 406 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: ‘A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades’.

Enunciado n.º 91 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: ‘A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades integrantes de mesmo grupo societário (de fato ou de direito) exige a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou na forma do art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil’.

Enunciado n.º 101 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: ‘O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser observado no processo falimentar, sem a suspensão do processo’.

Enunciado n.º 11 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: ‘Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica’.

Desconsideração indireta é aquela que atinge o patrimônio da sociedade controladora, transferido ilícitamente pela sociedade controlada ou coligada.

Desconsideração expansiva, por sua vez, é aquela que atinge o patrimônio

do sócio oculto, cuja empresa demandada encontra-se em nome de terceiro, coloquialmente denominado 'laranja'.

Enunciado n.º 281 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: 'A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica'.

Enunciado n.º 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: 'O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica'.

Enunciado n.º 284 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: 'As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica'.

Enunciado n.º 42 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: 'É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica'.

Enunciado n.º 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: 'A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários'.

Ao longo do trabalho, alguns desses enunciados doutrinários foram analisados com maior profundidade, acompanhados muitas vezes de entendimentos jurisprudenciais. Trata-se de orientações cujo objetivo é o auxílio dos julgadores quanto à aplicação das normas, neste caso voltadas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. São fundamentais para fixação de parâmetros legais necessários a regulação dos incidentes, sem deixar de levar em consideração sobretudo a lei (o Código de Processo Civil, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, chegamos à última figura de intervenção de terceiros definida pelo Código de Processo Civil: o instituto *amicus curiae* (artigo 138 do CPC). Também chamado de "amigo da corte", trata-se de intervenção processual realizada por pessoas físicas, jurídicas, entidades com representatividade ou entes despersonalizados, os quais auxiliam os julgadores nos processos em virtude da complexidade do tema envolvido na lide ou sua relevância. Aqui, o terceiro poderá (faculdade) se oferecer para atuar como *amicus curiae* ou, ainda, ser convidado pelos julgadores ou pelas partes.

O CPC de 2015 ampliou a atuação deste interventor, possibilitando sua atuação nos processos que tramitam em primeiro grau, diversamente das normas previstas no CPC de 1973, que só previa a hipótese de intervenção nos tribunais superiores.

Demonstrado, neste tópico, um panorama geral dos institutos de intervenção de terceiros, estes, todavia, são aplicáveis em sua totalidade apenas aos processos em trâmite no procedimento comum.

Em relação aos Juizados Especiais, há vedação legal e expressa das modalidades de intervenção de terceiros nos processos tramitando nos Juizados, conforme previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.099/95. Relembre-se: “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Frisa-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 7.615/2017, que busca alterar o mencionado artigo, possibilitando a ocorrência de intervenção de terceiros, nos mesmos moldes previstos no CPC, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais. Conforme o deputado Célio Silveira (on-line, 2017)<sup>69</sup>, autor do projeto, vedar “a intervenção de terceiros no âmbito dos juizados especiais fere frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade”.

No mesmo sentido foi o recente Parecer do Relator Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA) do Projeto de Lei junto a Comissão de Constituição e Justiça, em 27/05/2022, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido projeto<sup>70</sup>. É indispensável transcrever as perfeitas considerações desse Deputado:

Evidenciou-se, pois, que não basta garantir a todos o direito de ação constitucionalmente outrora assegurado (Art. 5º, caput e respectivo inciso XXXV, da Carta Magna), mas se deve garantir a todos o acesso a uma tutela célere e integralmente satisfativa. Por conseguinte, não basta julgar, deve haver satisfatividade, ou seja, cumpre dar, desde logo, ou, quanto mais breve possível, o que se obteria ao final do processo, evitando-se, com isso, que a perda de tempo implique esvaimento do direito da parte.

Também cabe mencionar que norma contida no art. 1.062 do Código de Processo Civil de 2015, de modo expresso, determinou que se aplique, aos processos de competência dos Juizados Especiais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, como se sabe, tal incidente, nos termos do referido Código, constitui uma das espécies de intervenção de terceiro.

À vista de todo esse arcabouço jurídico, é de se assinalar que toda norma que possa acarretar, em relação jurídica processual, desnecessária perda de

---

<sup>69</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/imIRZ](http://encurtador.com.br/imIRZ). Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>70</sup> Maiores informações e atualizações, vide: [encurtador.com.br/rzMWY](http://encurtador.com.br/rzMWY).

tempo para uma prestação jurisdicional satisfativa, parece não se coadunar com a ordem constitucional, nem com os princípios e normas gerais destacados.

Por seu turno, isso é o que, em nosso modo de ver, dar-se-ia com a vedação a formas de intervenção de terceiro decorrente do art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em breve ou míope análise, poder-se-ia até se afirmar que a proibição de intervenção de terceiro em uma dada relação jurídica processual seria saudável, visto que, afinal, até que esse terceiro seja cientificado e apresente resposta, haverá a necessidade de se aguardar algum tempo no juizado especial cível, o que torna o feito processual mais moroso.

No entanto, ao se realizar um exame mais acurado, observa-se que as formas de intervenção de terceiro, ao contrário do que poderia se supor, se admitidas fossem, poderiam oferecer larga contribuição, justamente, para se atingir a celeridade processual e a satisfatividade do processo nos juizados especiais. Isso porque permitiriam que demandas que possivelmente surgiriam em virtude do julgamento de outra componham um todo que possa ser solucionado de uma só vez. Além disso, com a referida admissão, por óbvio, também o ajuizamento de causas tenderia a diminuir, beneficiando a todos os usuários em geral do sistema judicial. Se tudo se resolver de modo concentrado em uma só demanda, menor será o número de demandas para que todos os envolvidos em uma dada situação jurídica complexa consigam a prestação jurisdicional satisfativa.

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual não são feridos com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, por outro lado, de mais uma possibilidade jurídica que busca garantir uma efetiva reparação patrimonial ao sujeito lesado, além de, como amplamente abordado na transcrição acima, assegurar a satisfatividade e a celeridade do processo nos Juizados Especiais.

Diante de todo o exposto, observa-se que o projeto de lei está completamente no mesmo sentido do presente trabalho acadêmico, inclusive com argumentos muito parecidos (elucidados em tópico anterior). Em conformidade também com o atual Código de Processo Civil e diversos entendimentos jurisprudenciais, devidamente apresentados nos próximos tópicos deste trabalho, ao se defender a legalidade e a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais, desde que respeitados o contraditório e ampla defesa.

Em suma, houve breve síntese dos institutos da intervenção de terceiros, desconsideração da personalidade jurídica e a legalidade de sua aplicação nos

juizados especiais. Passemos à análise quanto às similitudes entre a técnica incidental de desconsideração da personalidade jurídica e os embargos de terceiro.

### **5.2.1 Similitudes entre a técnica incidental de desconsideração da personalidade jurídica e os embargos de terceiro**

Conforme, demonstrado no tópico acima, o Título III do Livro III da Parte Geral do CPC/2015 (do art. 119 ao art. 138) prevê as espécies de intervenção de terceiros sendo eles os seguintes institutos processuais: assistência (simples e litisconsorcial), denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Para Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021), a questão da intervenção de terceiros pode ser analisada sob duas perspectivas, a saber: a de Liebman e a de Chiovenda. Na lógica liebmaniana, a processualística levou em conta dois elementos principais: a transformação do terceiro em parte (ao menos processual, tornando-se sujeito de direitos, deveres, ônus e obrigações) e a intromissão do terceiro em processo pendente, sem instauração de processo novo. Na perspectiva chiovendiana, bastava o preenchimento do segundo pressuposto, sendo suficiente, portanto, o ingresso, em processo pendente, de um sujeito estranho à relação posta em juízo.

O autor elucida que as hipóteses interventivas não se estancam na previsão do Código de Processo Civil (on-line, 2021):

De uma forma ou de outra, porém, o que se percebe é a insuficiência das hipóteses interventivas assim tachadas pelo legislador. Mesmo reconhecendo que a “atipicização” (no sentido material) da figura do *amicus curiae*, efetivada pelo CPC/2015, naturalmente amplia o espaço de cabimento das intervenções de terceiros, ainda subsistem situações outras, espalhadas pelo Código ou em legislações extravagantes, que possuem igualmente natureza interventiva. Dito de modo mais claro: porque os critérios utilizados pela lei nem sempre são científicos e infalíveis, certo é que o fenômeno interventivo não se esgota no Título III, do Livro III, da Parte Geral do novo CPC.

Com efeito, o doutrinador tomou por base a terminologia ‘atípica’ para se referir a toda e qualquer hipótese interventiva que não esteja prevista no Título III do Livro III do Código de Processo Civil (RODRIGUES, on-line, 2021). Até porque a disciplina em separado de algumas espécies não lhes retira a sua natureza interventiva.

Daí porque o mencionado doutrinador, ao configurar uma possível parte geral

interventiva, trouxe que o rol de figuras atípicas é meramente exemplificativo, sendo os embargos de terceiro (arts. 674-681, CPC) uma delas (RODRIGUES, on-line, 2021) — intervenção principal, *ad excludendum*, conforme leciona Araken de Assis (2015, p. 578-610).

Tal entendimento, porém, não é novo. Desde 1961, a melhor doutrina, como é o caso de Moacyr Lôbo da Costa (1961, p. 125), entende que outras figuras deveriam ser acrescentadas no rol das modalidades interventivas, como acontece com os embargos de terceiro.

De Plácido e Silva (on-line, 2014) denomina os embargos de terceiro como sendo “a intervenção de pessoa estranha à causa, para que se respeite direito seu, violado ou esbulhado por ato ou diligência autorizada pelo juiz”. Também para Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (on-line, 2017):

(...) este terceiro, que além de estranho ao processo não se encontra diante de posição jurídica que em alguma medida justifique sua intervenção na relação processual para integrá-la e com isso buscar influenciar o resultado final, mas que, a despeito disto, vê-se afetado em sua esfera jurídica (ou se encontra na iminência de sê-lo) por ato jurisdicional construtivo de seu patrimônio, o ordenamento jurídico confere a possibilidade de embargar como terceiro.

Portanto, há um terceiro (até então, um estranho) que, ao tomar parte da demanda, intervém para defender seu patrimônio, tendo este sofrido (ou sob ameaça de sofrer) alguma constrição<sup>71</sup>, conforme preceitua o art. 674 do CPC<sup>72</sup>. Em outras palavras, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta tanto em face de atos jurisdicionais de constrição (embargos repressivos) quanto diante da simples ameaça da prática desses atos (embargos preventivos).

Os embargos de terceiro têm previsão legal do art. 674 ao art. 681 do CPC. Nos

<sup>71</sup> Se a constrição de bens ocorrer, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, sem que o sócio tenha participado do incidente, ele poderá opor embargos de terceiro, a teor do disposto no art. 674, § 2º, inciso III, do CPC (SANTOS, 2016, p. 189).

<sup>72</sup> “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

termos da legislação, aquele que não era parte do processo e teve seus bens constrictos ou ameaçados de constrição em virtude de processo judicial poderá ajuizar essa medida processual. Há a necessidade de prova sumária da posse do bem constricto, bem como observância das regras de competência e de legitimidade. O seu ajuizamento somente poderá ocorrer antes da arrematação e/ou expedida carta de adjudicação, a teor do disposto no art. 675, *caput*, do CPC.

A finalidade da medida judicial, conforme já mencionado, é a devida manifestação quanto à constrição indevida realizada pelo juízo nos autos processuais já em trâmite. O terceiro interessado utiliza-se do instituto processual quando seu patrimônio sem nenhuma relação com o processo é atingido pela atividade jurisdicional correlata. Portanto, os interesses do terceiro relacionam-se, somente, aos bens constrictos, e não com o objeto principal da lide.

Tendo por objeto atacar constrição ou ameaça de constrição de bens de quem não é parte no processo, há quem defenda não ser possível a cumulação de pedido de condenação ao pagamento de danos morais, como é o caso do acórdão a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1- Os Embargos de Terceiro objetivam atacar constrição ou ameaça de constrição de bens de quem não é parte no processo. 2 - Embora o artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil, permita a cumulação de pedidos sujeitos a procedimentos diversos, referida cumulação não se aplica, indistintamente, a todo e qualquer procedimento. 3 - Os Embargos de Terceiro possuem cognição restrita, inviabilizando a cumulação de pedido de condenação ao pagamento de danos morais (TJ-MG - AC: 10000211896576001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022).

Sem adentrar muito nas grandes discussões que envolvem os embargos, importa para este trabalho o seu conceito e sobretudo sua natureza de ação incidental. Trata-se, por seu turno, de demanda judicial de conhecimento, repressiva ou preventiva, posta à disposição de quem, não sendo parte no processo principal, venha sofrer constrição judicial ou ameaça. Defende-se que, além da propositura dessa ação poder estar fundada na posse enquanto fato ou no direito à posse, também pode ser objeto de tutela o direito creditício (MAZZEI; GONÇALVES, on-line, 2017):

O que o embargante busca com a demanda de embargos de terceiro é inibir ou reprimir a turbação ou o esbulho da posse direta ou indireta que exerce sobre o bem objeto da constrição determinada por decisão judicial. Essa pretensão pode estar fundada na posse enquanto mero fato (almeja, no caso, a tutela da posse com fundamento na posse), quando então a ação de

embargos de terceiro assumirá natureza de verdadeira ação possessória, ou, então, pode estar fundada no *direito à posse*, independentemente da natureza da relação jurídica que lhe dá origem, ou seja, independentemente de o direito à posse ter fundamento em direito real sobre a coisa ou de o direito à posse decorrer de relação jurídica obrigacional. (...) Vamos além para admitirmos os embargos de terceiro até mesmo para a tutela de direito creditício.

Ainda, sobre o tema, importante destacar o teor da Súmula n.º 195 do Superior Tribunal de Justiça (“Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”)<sup>73</sup>, bem como os recentes entendimentos jurisprudenciais quanto à possibilidade de se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado no julgamento de embargos de terceiros, vide decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.927.496/SP, julgado em 24/07/2021.

Tal ação tem origem no direito português reinol, sem correspondente nos direitos romano, germânico e canônico (COSTA, 1973, p. 5). No direito luso, inclusive, há uma curiosidade no que tange à tipologia legal dos embargos. É que o Código de Processo Civil Português, no art. 342, colocou-a como sendo uma das formas de oposição:

#### SUBSECÇÃO III

Oposição mediante embargos de terceiro

Artigo 342.º

Fundamento dos embargos de terceiro (Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho)

1 - Se a penhora, ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro.

2 - Não é admitida a dedução de embargos de terceiro relativamente à apreensão de bens realizada no processo de insolvência.

Porém, defende-se, aqui, que não se refere à oposição. Essa ação de embargos de terceiros — e o mesmo se pode dizer com relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica —, além de ser intervenção de terceiro, é ação incidental (MAZZEI, 2012, p. 25).

Para De Plácido e Silva (on-line, 2014), a ação incidental é aquela que pode surgir durante o curso de uma ação, ou seja, durante o processo da ação principal, e que,

<sup>73</sup> Para Mazzei e Gonçalves (on-line, 2017): “Por isso que a defesa do embargado também se cinge a discutir apenas a sujeição ou não do bem à eficácia do ato judicial que lhe determinou a constrição, ou seja, se o bem integra ou não patrimônio legítimo sujeito a responsabilidade patrimonial no processo. Não existe espaço, em regra, para se perquirir questões atinentes ao título de aquisição do bem. (...) Tratamento diverso, diante da natureza peculiar da matéria, e que portanto não afronta os limites restritos de cognição passível de ser exercida no âmbito dos embargos de terceiro, diz respeito à fraude à execução”.

ao seguir seu destino, processa-se com ela ou dentro dela, em observância ao pedido realizado por uma das partes.

Trata-se, na verdade, de verdadeiro procedimento especial<sup>74</sup>, sendo caso de exceção à regra da estabilização subjetiva da demanda (art. 357, § 1º, CPC<sup>75</sup>), isto é, pode ocorrer mesmo após o saneamento do feito. Os embargos, por força do art. 675 do CPC<sup>76</sup>, podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta<sup>77</sup>. Consoante o art. 679 do CPC, podem ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum<sup>78</sup>.

No âmbito do Juizados Cíveis, nos termos do Enunciado Cível n.º 155 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, “Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95 (XXIX Encontro – Bonito/MS)”.

Nessa linha, boa parte da doutrina, como, por exemplo, Theotonio Negrão (1997, p. 993), admite os embargos de terceiro (arts. 674 a 681 do CPC) nos Juizados.

---

<sup>74</sup> Os embargos de terceiro, inclusive, estão inseridos em um capítulo do Título III (Dos procedimentos especiais) do Livro I da Parte Especial do Código.

<sup>75</sup> “Art. 357, § 1º. Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”.

<sup>76</sup> “Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente”.

<sup>77</sup> Em teor similar, o item 2 do art. 344 do Código de Processo Civil Português: “O embargante deduz a sua pretensão, mediante petição, nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, oferecendo logo as provas”.

<sup>78</sup> No mesmo sentido, o item 1 do art. 348 do Código de Processo Civil Português: “Processamento subsequente ao recebimento dos embargos: 1 - Recebidos os embargos, as partes primitivas são notificadas para contestar, seguindo-se os termos do processo comum”.

A adoção do procedimento comum aos embargos de terceiro pelo CPC/15 permitiu a resolução definitiva, nesta ação, das questões prejudiciais incidentais de direito material arguidas pelas partes. Nessa esteira, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 361) preceitua que “o NCPC inovou, porque o procedimento deixou de ser sumário e passou a ser o comum, permitindo, outrossim, um accertamento exauriente sobre o direito material do Autor”. Inclusive, essa é a interpretação que se extrai do art. 681 do CPC/15, sem precedente no CPC/73, o qual determina que a sentença de procedência do pedido inicial nos embargos de terceiro, além de cancelar o ato de constrição judicial, reconhecerá o domínio, a manutenção da posse ou a reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Ademais, Felipe Borring (2019, p. 129), em seu magistério, também reconhece<sup>79</sup> que os embargos de terceiro não podem ser afastados dos Juizados Especiais, em virtude de suas peculiaridades, mesmo não previstos na Lei. Transcreve-se (2019, p. 129):

De fato, negar aplicação de tais procedimentos obrigaria as partes a terem que recorrer ao mandado de segurança para tutelar seus direitos, desvirtuando o uso do *writ*. Por outro lado, mesmo que as partes não tenham legitimidade adequada aos requisitos previstos no art. 8º da Lei 9.099/1995, poderão propor tais demandas perante os Juizados Especiais.

Infere-se, assim, que o doutrinador elucida como argumento para aplicação dos embargos no âmbito dos Juizados o fato de que as partes acabariam sendo obrigadas a recorrer ao mandado de segurança para tutelar seus direitos, desvirtuando sobremaneira a utilização deste.

Então, a mesma lógica dos embargos deve ser adotada no caso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob pena de desvirtuar o uso do *writ*. Aliás, já há enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, o de n.º 60, como dito em tópico anterior, que orienta a aplicação do incidente aos Juizados Especiais, na fase de conhecimento, no cumprimento de sentença e nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial.

Uma vez fixados os elementos comuns, chega-se a mesma conclusão: se os embargos de terceiro são admissíveis nos Juizados Especiais, também o incidente de desconconsideração deve ser aceito. Passemos à análise do processamento em si da técnica incidental de desconconsideração da personalidade jurídica.

### 5.3 PROCESSAMENTO DA TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Disciplinado nos artigos 133 a 137 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, forma de intervenção de terceiros, trata-se de uma ação incidental. Para Christian Garcia Vieira (2017, p. 103):

Tem-se, dessa forma, que a propositura da demanda representada pelo “incidente de desconconsideração” tem o condão de, a um só tempo, refletir a presença de cada um dos elementos fixados pelos critérios da tríplice identidade. Trata-se, pois, de atividade jurisdicional desenvolvida em procedimento próprio e incidental, mas não sob mero e simples incidente

---

<sup>79</sup> Embora ele não considere os embargos de terceiro uma modalidade de intervenção de terceiro.

processual teoricamente destinado à resolução de ponto ou questão.

Com efeito, deve ser instaurado a pedido da parte (em regra, do autor) ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (Enunciado n.º 123 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis<sup>80</sup>). A instauração de ofício<sup>81</sup> é excepcional, se na demanda houver menores, incapazes ou direitos indisponíveis (STEINBERG, 2015, p. 199).

A jurisprudência também vem entendendo, a exemplo da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0715534-39.2021.8.07.0000, em 28/07/2021, pela impossibilidade de indeferimento liminar quando já instaurado o incidente, de forma que apenas depois de finalizada a fase instrutória é que o magistrado o resolverá.

Instaurado o incidente, haverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica<sup>82</sup> para que,

---

<sup>80</sup> Enunciado n.º 123 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 133) “É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)”.

<sup>81</sup> Defende-se, ainda, a possibilidade de instauração *ex officio* quando o consumidor for hipossuficiente, não amparado por advogado, para que haja o real acesso à justiça, de forma que lhe seja garantido esse instrumento de recuperação de crédito. Transcreve-se o ensinamento de Carlos Alberto Menezes Direito (2003, p. 91), que se utilizou sobretudo dos entendimentos de Genacéia Silva Alberton e de Alexandre Couto Silva: “Havendo o prejuízo, está o juiz autorizado a fazer valer o artigo 28. Nesse sentido, opina Genacéia Silva Alberton, embora revele o princípio da iniciativa da parte. Para Genecéia, ‘como as situações embasadoras da desconconsideração podem emergir no decorrer da instrução do processo, deve-se aceitar a possibilidade de o juiz desconsiderar a pessoa jurídica independente de postulação da parte autora. Tal postura não irá colidir com o princípio da iniciativa da parte, pois essa se refere à propositura da demanda. Por outro lado, estará preservado o princípio da congruência porque a tutela jurisdicional será prestada no âmbito do pedido’. E conclui: ‘Observe-se que a norma do artigo 28 é uma norma dispositiva dirigida precipuamente ao juiz. Tendo em vista o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor, se presentes as circunstâncias previstas no art. 28, o julgador tem a possibilidade de penetrar na personalidade jurídica para atingir pessoas físicas que dela fazem parte, não sendo a autonomia da personalidade jurídica óbice à solução justa do conflito’. Alexandre Couto Silva considera ‘bastante positiva essa tentativa de Alberton de adequar a desconconsideração da personalidade jurídica ao processo. É de se notar a argumentação quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente quanto à afirmação de que a parte que será atingida pelos efeitos da sentença e por ela alcançada estaria acompanhando a ação, direta e indiretamente, por estar protegida pela personalidade jurídica da qual se utilizou e de onde acompanhou todo o decorrer do processo, ciente de todos os rumos que este tomava’. Mas é preciso considerar já agora o artigo 50 do CC menciona, fora do âmbito de proteção do consumidor, o pedido da parte, ou do Ministério Público’ quando lhe couber intervir no processo”.

<sup>82</sup> Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021) registra que, uma vez instaurado o incidente, “o sujeito citado passa a ostentar a qualidade de *parte*, ainda que opte por não impugnar o pedido de desconconsideração. Por certo que, quanto à relação de direito material, até se poderia continuar intitulando de *terceiro* o responsável cujo patrimônio se pretenda atingir, mas, do ponto de vista processual, não há dúvidas de que o ingressante adquire a posição de *parte*, mesmo que se constate, posteriormente, não ser ele *responsável* sob o aspecto patrimonial. Como se vê, essa figura

querendo-o, se manifeste e requeira as provas cabíveis (ao interessado deve-se permitir a produção de provas, em busca da verdade real dos fatos). Caso o citando a ser atingido pela desconsideração seja um ente federal, haverá o deslocamento da competência para a Justiça Federal<sup>83</sup>, se o processo já não estiver lá tramitando (art. 109, inciso I, CR).

Ainda no que tange a essa comunicação processual, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.685.353/SP, em 09/03/2021, dispensou-a, mas o fez à luz do CPC de 1973, e não do CPC vigente. Entendeu-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa poderia dar-se posteriormente, mediante a oposição de embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

Considerando que o CPC de 1973 não previa o incidente em si, tampouco a necessidade de citação dos sócios, espera-se que este entendimento não se mantenha, sob pena de os magistrados negarem vigência à lei federal hoje vigente (arts. 134 e 135 do CPC).

Uma observação aqui ainda deve ser feita quanto ao momento do exercício do contraditório e da ampla defesa: há quem defenda, como José Fernando Steinberg (2015, p. 203), que o magistrado, ao constatar a real necessidade no caso concreto, pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sem a oitiva prévia do interessado, com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Para ele, a citação prévia é possível, por exemplo, no caso de bens imóveis, cuja alienação, por ser mais dificultosa, não causa prejuízos ao credor, com a dissipação do seu patrimônio, nem ofende à dignidade da justiça (2015, p. 203).

---

intervencional amplia subjetivamente a lide e enseja a formação de um litisconsórcio passivo ulterior, o que gera efeitos processuais dignos de nota". Após, o mesmo doutrinador informa que: "esse fenômeno litisconsorcial, para além de atrair a regra do prazo em dobro – desde que, é claro, estejam os réus representados por escritórios de advocacia distintos, conforme art. 229 do CPC –, provoca a aplicação de normas relativas à distribuição de verbas sucumbenciais (art. 87, § 1º), manifestação sobre audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 6º), se for o caso, dentre outras". Outra norma, por exemplo, se dá em caso de morte do interveniente, com a instauração do procedimento de habilitação e com a respectiva suspensão processual (arts. 687-692 do CPC).

<sup>83</sup> Sobre esse tópico, nota-se que, "salvo expressa disposição constitucional em sentido contrário, a intervenção de ente federal somente acarretará deslocamento da competência se o interesse levado a juízo for jurídico" (RODRIGUES, on-line, 2021). O doutrinador explica que, nas hipóteses de *amicus curiae*, de intervenção anômala dos entes públicos ou, ainda, de intervenção especial do art. 206 do ECA, não existindo interesse de cunho jurídico, não haverá o referido deslocamento, mesmo que o interveniente seja um ente federal.

Contudo, conforme já afirmado anteriormente, o incidente surgiu com o precípua objetivo de evitar a utilização deturpada da desconsideração da personalidade jurídica, com a constrição dos bens de quem era incluído no processo sem ser citado ou até mesmo ouvido. Relativizar essa formalidade municiada pelo legislador é descumprir a própria previsão legal (e, portanto, imperativa). Com efeito, ao determinar que “o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” (art. 135 do CPC), a lei não deu margem à discricionariedade do julgador para estabelecer, casuisticamente, as hipóteses em que dispensaria, por cautela sua, a citação do interessado.

Diante disso, a partir da vigência do CPC de 2015, “toda a desconsideração da personalidade jurídica estará condicionada à prévia oportunidade de exercício do contraditório por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (BRUSCHI *et al*, 2016). Vale registrar, ademais, que o art. 139, inciso V, CPC permite ao magistrado, a qualquer momento, designar audiência visando à promoção da autocomposição.

Após a instrução do incidente, o juiz o decidirá. Nos termos do art. 137 do CPC, se acolhido “o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. Cumpre, agora, verificar se tal decisão é passível de recurso, o que será abordado logo na sequência.

Antes, porém, de fazê-lo, uma observação material aqui deve ser consignada: é possível haver a desconsideração da personalidade sem que tenha havido fraude à execução, tecnicamente prevista no inciso IV do art. 792 do CPC<sup>84</sup>. É o que se dá, por exemplo, com a desconsideração da personalidade da sociedade empresária constituída, sem a existência de demanda contra o seu sócio capaz de reduzi-lo à insolvência, unicamente para prejudicar os credores dele (STEINBERG, 2015, p. 202). Para que houvesse a fraude à execução, a alienação patrimonial só poderia ocorrer com a existência de demanda em curso (art. 792, inciso IV, do CPC) — o que, repita-se, é prescindível para a desconsideração da personalidade jurídica.

Em se tratando das hipóteses de *disregard doctrine*, a fraude à execução é verificada

---

<sup>84</sup> “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

a partir da citação da parte demandada originalmente (geralmente pessoa jurídica) cuja personalidade se pretende desconsiderar (a saber, dos sócios, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, ou da sociedade, no caso da desconsideração inversa), a teor do disposto no § 3º do art. 792 do CPC<sup>85</sup>. Nesse ponto, parece ser suficiente a presunção de ciência do sócio do processo movido contra a sociedade empresarial (NEVES, 2018, p. 385). Ainda, conforme disposto no § 4º do mesmo artigo<sup>86</sup>, o magistrado, antes de declarar a fraude à execução, deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro<sup>87</sup>, no prazo de quinze dias.

Diante do exposto, somente depois do regular contraditório e da decisão que declarar a desconsideração da personalidade jurídica, é que os sócios, os administradores ou os terceiros assumirão “a condição de parte passiva legítima na execução e no cumprimento de sentença, possibilitando a constrição de seus bens e a declaração de que a alienação ou a oneração de seus bens ocorreu em fraude à execução” (ASSIS, on-line, 2019).

#### 5.4 FORMAS DE IMPUGNAÇÃO

A decisão que encerra o incidente (com ou sem análise do mérito) é interlocutória (art. 136 do CPC)<sup>88</sup>. Ordinariamente, trata-se de decisão impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, inciso IV e parágrafo único, do CPC)<sup>89</sup> ou por agravo interno,

---

<sup>85</sup> Art. 792, § 3º. “Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”. Há acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça ratificando o enunciado no § 3º do art. 792 do CPC, isto é, considerando, para fins de configuração da fraude, como marco inicial a citação da parte demandada originariamente, e não do terceiro responsável (que passou a integrar o processo por meio do incidente de desconsideração posteriormente). Vide: STJ, REsp 1.763.376, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.11.2020.

<sup>86</sup> “Art. 792, § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

<sup>87</sup> Nessa situação específica, é válido lembrar que a “ineficácia do negócio realizado em fraude à execução pode ser reconhecida no âmbito do processo em curso, sem a necessidade de demanda específica para este fim. E neste contexto, o terceiro cujo bem sofre constrição por força de decisão judicial, em vista do reconhecimento de fraude à execução no negócio do qual tomou parte, deve resistir ao ato judicial mediante embargos de terceiro cabendo-lhe demonstrar a inexistência de fraude, e, por conseguinte, a não afetação do bem à responsabilidade patrimonial do devedor” (MAZZEI; GONÇALVES, on-line, 2017). Vide também: SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*, p. 187 e ss.

<sup>88</sup> “Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

<sup>89</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

se proferida por relator (art. 136, parágrafo único, do CPC)<sup>90</sup>.

Ocorre que, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, vigora a regra de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis (UBALDO, 2015, p. 218). Tal porque o único recurso de fundamentação livre previsto na Lei n.º 9.099/1995 é o inominado (art. 42)<sup>91</sup>, que se assemelha à apelação (art. 1.009 do CPC), por impugnar sentenças (art. 41)<sup>92</sup>.

A par dessa forma de impugnação, há na Lei n.º 9.099/1995 também previsão da possibilidade de oposição dos embargos declaratórios (art. 48)<sup>93</sup> contra este mesmo provimento jurisdicional, porém se cuida de recurso de fundamentação vinculada, já que se presta unicamente ao esclarecimento de obscuridade ou à eliminação de contradição, bem como suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o magistrado ou, ainda, de correção de erro material.

Nesse contexto, diante da regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados, surgiu discussão acerca da recorribilidade das decisões relativas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em se tratando de fase de execução, há quem entenda que o duplo grau de jurisdição só possa ser exercido com o manejo de eventuais embargos, se garantido o juízo. Poder-se-ia, ainda, utilizar o mandado de segurança como sucedâneo recursal. Para Newton Teixeira Carvalho (on-line, 2019):

(...) como a doutrina tradicional com certeza continuará entendendo que não cabe agravo, na decisão prolatada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proferida na fase de execução, então permitido será a utilização de mandado de segurança, a ser ofertado diretamente nas Turmas Recursais, que são competentes para julgar mandado de segurança e *habeas corpus* ofertados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576.847-3,

---

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

<sup>90</sup> Art. 136, parágrafo único. “Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

<sup>91</sup> “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”.

<sup>92</sup> “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

<sup>93</sup> “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

decidiu, com repercussão geral reconhecida (tema 77), que às decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais regidos pela Lei n.º 9.099/1995 não se aplicariam as normas previstas na legislação processual comum nem as estabelecidas na Lei do Mandado de Segurança. Conseqüentemente, contra essas decisões, não seria possível a impetração do *mandamus*, tampouco a interposição de agravo de instrumento. Por oportuno, transcreve-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do código de processo civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da cb), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dois anos depois, o mesmo órgão, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586789, também com repercussão geral reconhecida (tema 159), suavizou o entendimento e decidiu o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou, então, a tese de que “Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal”. Vale lembrar que o único caso que o Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que compete ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal (e não às Turmas Recursais dos Juizados Especiais) o julgamento do mandado de segurança é quando a discussão for sobre controle da competência, não adentrando,

por outro lado, no mérito da decisão (Precedentes: Recursos Ordinários em Mandado de Segurança n.º 17.524-BA, julgado pela Corte Especial, em 11/09/2006, e n.º 37.959-BA, julgado pela Segunda Turma, em 17/10/2013).

Contudo, esses julgamentos com repercussão geral reconhecida se deram, respectivamente, em 2009 e 2011, época na qual a desconsideração da personalidade jurídica, à luz do Código de Processo Civil então vigente, sequer era compreendida como forma de intervenção de terceiros (por via de regra, inadmissíveis nos Juizados Especiais, como já mencionado anteriormente) cujo julgamento carecia da instauração de incidente próprio.

O contexto atual é muito diverso. Sendo aplicável essa modalidade de intervenção no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062 do CPC) e diante da previsão específica do art. 1.015, inciso IV e parágrafo único, do CPC, defende-se que o agravo instrumento passa ser cabível contra decisão que verse sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, bem como no processo de execução.

Com efeito, não se pode olvidar que o agravo de instrumento, nos Juizados Especiais Federais e nos da Fazenda Pública, tem cabimento nas hipóteses elencadas no art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 4º da Lei n.º 12.153/2009, para evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Por isso mesmo, no I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, o Enunciado n.º 2 foi aprovado por votação unânime nos seguintes termos: "É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível". Nesses casos, então, o referido agravo no Juizado Especial Cível já era admitido.

Além disso, também já era admitido o agravo de instrumento para impugnar decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, mesmo sob a vigência do CPC de 1973 e mesmo sem previsão na Lei n.º 9.099/95 (UBALDO, 2015, p. 218).

Do mesmo modo, já se evidenciava, na prática, a mitigação da taxatividade recursal em se tratando de cabimento do agravo interno. Isso porque as Turmas Recursais dos Juizados Especiais há muito vinham admitindo o agravo interno em face de decisão monocrática proferida por Relator (UBALDO, 2015, p. 218).

Tanto o é, que o Enunciado n.º 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, editado em 2007 (no XXI Encontro realizado em Vitória/ES), dispôs que o agravo era cabível nos Juizados Especiais excepcionalmente, nas hipóteses dos arts. 544 (atual art. 1.042) e 557 (atual art. 932, inciso III) do CPC.

Outro argumento que reforça a admissão desse recurso nessa situação específica é que o art. 136, parágrafo único, do CPC e o art. 855-A, § 1º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preceituam que, se a decisão em incidente de descon sideração for exarada por relator, cabe agravo interno. Há autores (LINHARES, 2015, p. 69 e CHIMENTI, 2015, p. 321) que elucidam a similitude entre os processos dos Juizados Especiais (Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009) e os da Justiça Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452/1943), sobretudo porque regidos por normas processuais sumariíssimas e integrantes de um sistema harmônico de normas coordenadas, com interdependência metódica fixada no seu lugar particular.

Para esses doutrinadores, aos processos dos Juizados Especiais não se aplicam, de forma subsidiária e prioritariamente, as regras do CPC, mas sim as normas processuais sumariíssimas da Justiça do Trabalho. Até mesmo eles, porém, não teriam como se imiscuir da aplicação da regra que prevê a interposição do agravo interno contra decisão proferida por relator no incidente de descon sideração.

Por todos esses motivos, defende-se que o julgamento proferido no incidente em exame, mesmo nos Juizados Especiais, pode ser impugnado por agravo de instrumento ou por agravo interno, a depender do órgão julgador<sup>94</sup>.

Consequentemente, a impetração de Mandado de Segurança fica obstada. Diz-se isso uma vez que o art. 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 veda a concessão de tal

---

<sup>94</sup> Fora do âmbito dos Juizados — neles não se aplica este entendimento, por conta da vedação do art. 59 da Lei n.º 9.099/95 —, preclusas as vias recursais (quando, então, os agravos não mais se mostram cabíveis), a decisão que julga o incidente em questão pode ser rescindida, por ação própria (art. 966 do CPC). De fato, “embora interlocutória, a decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica decide matéria de mérito e será imunizada por coisa julgada material, podendo eventualmente ser impugnada via ação rescisória.” (BRUSCHI *et al*, 2016). Apenas para ciência, Daniel Colnago Rodrigues (on-line, 2021), ao se pautar no recente entendimento jurisprudencial sobre o tema (STJ, REsp 1.758.794, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24.05.2019), elucida que: “De mais a mais, a decisão que julga o pedido de descon sideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, vinculando-se ao contexto fático que lhe dá suporte. Isso significa que a existência de coisa julgada não impede a instauração de novo pedido de descon sideração, desde que fundado em circunstâncias de fato e de direito diversas, ainda não objeto de exame pela jurisdição”.

remédio constitucional se se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo — efeito que pode, ainda que de forma excepcional, ser atribuído ao agravo de instrumento (art. 1.019, inciso I, do CPC).

## 5.5 PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE A TÉCNICA INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como visto nos tópicos anteriores, há celeuma com relação à aplicabilidade do incidente e às formas de impugnação das decisões proferidas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica.

Defendeu-se aqui o cabimento do referido incidente na fase de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, bem como a interposição do agravo de instrumento e do agravo interno nos Juizados Especiais Cíveis, devendo ser endereçado ao Colégio Recursal, e não ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal.

A partir disso, procedeu-se a pesquisa de jurisprudência com a finalidade de verificar se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Distrito Federal têm decidido sobre essas matérias. Foram escolhidos esses Estados por conta do maior número de julgados encontrados sobre o tema.

Inicialmente, a Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0027841-47.2018.8.21.9000 (em 19/09/2018), reconheceu a necessidade da abertura do incidente de desconsideração no âmbito dos Juizados Especiais, observando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o determinado no art. 135 do CPC<sup>95</sup>. No caso, o impetrante pretendia o redirecionamento da execução aos sócios da executada sem a abertura do incidente, o qual foi negado pelo juízo de origem e pelo colegiado de forma unânime.

A mesma Turma, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0037851-24.2016.8.21.9000 (em 05/05/2017), já reconheceu a exigência do incidente de

---

<sup>95</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

desconsideração nos Juizados Especiais. Na hipótese, o mandado de segurança fora impetrado em face da decisão que havia indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o fundamento de que não estavam presentes os respectivos pressupostos. Diante disso, o órgão recursal concedera a segurança, para que fosse instaurado o mencionado incidente.

Nesse mesmo sentido são os acórdãos exarados pela Terceira Turma Recursal Cível do mesmo Estado. Como exemplo, citem-se os Mandados de Segurança de n.º 0056493-45.2016.8.21.9000 (julgado em 15/12/2016) e de n.º 0066558-65.2017.8.21.9000 (julgado em 14/12/2017). Em ambos os casos, a Turma julgou ser encargo do autor diligenciar a identificação das pessoas a serem citadas, com a devida indicação dos seus endereços.

Mais recentemente, a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul recebeu o Mandado de Segurança n.º 0004262-65.2021.8.21.9000 (julgado em 22/10/2021), como substitutivo recursal, em razão da ausência de previsão legal da Lei n.º 9.099/95. No mérito, concedeu a segurança para determinar a instauração do incidente de desconsideração. Segundo o colegiado, o esgotamento dos meios disponíveis para a execução do crédito não é condição *sine qua non* para o deferimento da medida. Ademais, entendeu-se que o eventual abuso da personalidade jurídica (identificado como a abertura de outra empresa no mesmo ramo de atuação) somente seria esclarecido e provado com a instrução probatória e com a participação de todos os interessados.

Observou-se que se determinou, em todos os casos acima indicados, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em mandados de segurança impetrados como substitutivos recursais.

Além disso, naquele Estado, já se admitiu o mandado de segurança para impugnar o não conhecimento do recurso inominado antes interposto contra a decisão que desacolhera o incidente de desconsideração. É o que se deu no Mandado de Segurança de n.º 0041007-49.2018.8.21.9000 (julgado em 05/09/2018), em que a Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul determinou o processamento do recurso inominado, pois que a decisão de rejeição do pedido, embora interlocutória, tratava-se de matéria de mérito — sobre

a qual recairia a coisa julgada material — e, no âmbito dos Juizados, não era impugnável por agravo de instrumento.

No entanto, tal entendimento não é pacífico na jurisprudência daquele Estado. Mais recentemente (em 18/02/2022), a Quarta Turma Recursal Cível não conheceu do Recurso Inominado n.º 0001519-48.2022.8.21.9000, sob o fundamento de que a decisão recorrida era interlocutória e não terminativa, de modo que não poderia ser objurgada por recurso, na forma do art. 41 da Lei 9.099/1995.

Tal entendimento é perfilhado pelos colegiados recursais do Estado de Santa Catarina (conquanto haja julgados em sentido contrário). A Terceira Turma Recursal Cível, ao julgar os Recursos Inominados n.º 0000006-84.2020.8.24.0091 (em 08/06/2022) e n.º 0001090-87.2019.8.24.0081 (em 09/03/2022), decidiu que, por decorrência do princípio da taxatividade, apenas são cabíveis os recursos elencados em lei, nas hipóteses delimitadas por esta, o que não seria o caso. No primeiro julgado, também foi utilizado o argumento de que, no sistema dos Juizados Especiais, vige a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como corolário da oralidade e como consequência lógica da opção do legislador de banir as crises procedimentais.

Por esse mesmo motivo, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Santa Catarina não conheceu do Recurso Inominado n.º 0003010-06.2018.8.24.0090 (julgado em 07/04/2022). Ademais, o órgão julgador registrou que a via do mandado de segurança estava reservada às hipóteses de flagrante teratologia ou de ilegalidade.

Diferentemente não se deu nos julgamentos proferidos pelos colegiados do Paraná, de Minas Gerais e do Espírito Santo. Por exemplo, a Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná não conheceu de diversos Recursos Inominados (v.g., n.º 0002106-05.2020.8.16.0036, em 06/06/2022, n.º 0034463-56.2018.8.16.0182, em 18/02/2022, n.º 0054788-03.2020.8.16.0014, em 26/11/2021, e n.º 0003532-50.2020.8.16.0069, em 25/05/2021), por considerar interlocutória a decisão — seja de rejeição ou de acolhimento — proferida no incidente de descon sideração.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Araxá do Estado de Minas Gerais, ao não conhecer o Recurso Inominado n.º 0009496-66.2018.8.13.0040

(em 22/08/2018), acrescentou que não seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, considerando, inclusive, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 576.847-3, referido anteriormente.

Também concluiu pela impossibilidade de se conhecer do recurso inominado como agravo de instrumento a Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo no julgamento do Recurso Inominado n.º 0000029-41.2014.808.1237 (em 01/02/2022), pois o ato impugnado, de natureza interlocutória, seria irrecurável no sistema dos Juizados Especiais.

No mesmo sentido foram os acórdãos proferidos pela Terceira (v.g., no Recurso Inominado n.º 0017398-26.2019.808.0347, em 03/05/2022) e pela Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo (Recurso Inominado n.º 0021238-15.2012.808.0048, em 18/05/2022). Inclusive, por conta do não conhecimento do recurso, a Turma condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários de advogado (Enunciado n.º 122 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais), embora a exigibilidade tenha sido suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Nessa situação específica de decisão proferida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em que há dúvida jurídica acerca do cabimento de eventual recurso — conforme se observa a seguir, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admite o agravo de instrumento —, parece desproporcional e desarrazoada tal condenação.

Diante do exposto, é perceptível que a grande maioria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis analisadas não têm admitido, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a interposição de agravo de instrumento ou de recurso inominado — no máximo, admitem o mandado de segurança como forma de impugnação.

Vale mencionar que até foram encontrados julgados colegiados em que o recurso inominado foi admitido, conforme se passa a analisar, mas havia sentença proferida nos autos.

Por exemplo, no Recurso Inominado n.º 0046750-69.2020.8.21.9000 (julgado em 24/11/2020), a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul conheceu, mas negou provimento ao dito recurso, mantendo a sentença que julgara extinto o incidente de descon sideração da pessoa jurídica em razão de longa tramitação, em observância aos princípios norteadores dos processos em tramitação perante os Juizados Especiais, além da garantia constitucional da razoável duração processual. Isso porque, à época, o incidente já tramitava há quase dois anos (desde 2017), sem satisfação do crédito, com inúmeras diligências e consultas em órgãos conveniados, tudo à procura da localização dos sócios da empresa Ympactus Comercial S.A, demandada na execução de título extrajudicial.

Da mesma forma, a Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina conheceu do Recurso Inominado n.º 0003367-50.2018.8.24.0004 (em 16/09/2020), negou-lhe provimento e, ainda assim, reformou a sentença *ex officio*, de modo a extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Isso ocorreu pois, a teor do disposto no Enunciado n.º 146 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais<sup>96</sup>, no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123/06, a autora-recorrente constituiu-se em empresa cujo objeto social precípua era a de realização de cobranças, daí porque não estava autorizada a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais.

Além disso, houve julgados da Quinta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná em que foi admitido o recurso inominado como meio de revisão de mérito da decisão que havia resolvido o incidente de descon sideração, tendo como consequência o desprovimento ou o provimento, conforme se observa a seguir.

Como primeiro exemplo, a referida Turma negou provimento ao Recurso Inominado n.º 0000430-22.2020.8.16.0133 (em 02/05/2022) e manteve a sentença por seus

---

<sup>96</sup> “Enunciado n.º 146 do Fórum Nacional de Juizados Especiais. A pessoa jurídica que exerça atividade de *factoring* e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro – Bonito/MS)”.

próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995<sup>97</sup>), a qual havia indeferido o pedido incidental de desconsideração. Na lide, não ficou evidenciado o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), tampouco havia prova nos autos de deliberada ação dos sócios em fraudar os credores.

Idênticas hipóteses ocorreram nos julgamentos dos Recursos Inominados n.º 0028425-76.2020.8.16.0014 (em 31/01/2022) e de n.º 0001218-39.2018.8.16.0187 (em 01/03/2021), cujo encerramento irregular da pessoa jurídica não ficou demonstrado. Em ambas, a mesma Turma — Quinta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná — consignou que a inexistência de quaisquer saldos, movimentações bancárias ou de veículos ou até mesmo eventual alteração de endereço não implica em encerramento irregular ou fraudulento da empresa.

Houve julgados, ademais, que a mencionada Turma deu provimento ao recurso. É o caso do Recurso Inominado n.º 0000407-16.2021.8.16.0077, em que a devedora-recorrente Oi Móvel S.A., por estar em recuperação judicial, pretendeu a reforma da sentença que determinara a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em 04/04/2022, a Quinta Turma também deu provimento ao recurso para reformar a sentença para, então, julgar improcedente o incidente, tendo em vista que a personalidade da devedora não foi utilizada como obstáculo à satisfação do crédito da autora (§ 5º do art. 28 do CDC<sup>98</sup>). Na realidade, o plano de recuperação judicial foi recebido e homologado, de forma que ficou corroborada a intenção da empresa em quitar seus débitos.

Destacou que, se a execução prosseguisse em desfavor dos sócios da empresa executada, haveria um tratamento distinto no que tange aos demais credores, assim como pareceria uma tentativa de esquivar-se do plano apresentado no procedimento judicial de recuperação, o que vai de encontro ao princípio da *par conditio creditorum*.

---

<sup>97</sup> “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

<sup>98</sup> Art. 28, § 5º. “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

No Recurso Inominado n.º 0010027-86.2017.8.16.0014 (em 25/10/2021), a recorrente (exequente) pretendeu a reforma da sentença, por ter extinguido o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de citação válida de todos os sócios da sociedade empresária. Com efeito, a Quinta Turma deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do incidente de desconsideração ao menos no que tange aos sócios devidamente citados.

A mesma Turma também deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à origem para instaurar prosseguimento do incidente de desconsideração quando do julgamento do Recurso Inominado n.º 0000049-96.2016.8.16.0151 (em 26/07/2021). Isso porque, em atendimento ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o desenvolvimento do processo devia contar com a participação da sócia Milene Correia Meurer — que, inclusive, nunca havia sido citada ou intimada na ação — da empresa tida como sucessora (M.C.G. Comércio de Amidos LTDA ME).

Do mesmo modo que nos Tribunais Estaduais elencados anteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apenas conheceu o recurso inominado em face da verificação de sentença já proferida nos autos.

Por exemplo, o Recurso Inominado n.º 9036539-33.2019.813.0024 (em 19/10/2021) foi conhecido, em virtude de ter sido interposto em face de sentença proferida no processo (o magistrado de piso julgou procedentes os pleitos da ação indenizatória por conta da ausência de entrega dos produtos comprados, condenando a recorrente ao pagamento de dois mil e quatrocentos reais a título de danos materiais, bem como cinco mil reais a título de danos morais). Após, na fase de cumprimento de sentença, foi deferida a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, as recorrentes se insurgiram, mas a Turma negou provimento ao recurso, confirmando a sentença, por seus próprios fundamentos.

De igual maneira, o Recurso Inominado n.º 9036108-96.2019.813.0024 (em 06/07/2021) foi conhecido ante a existência de sentença proferida nos autos (decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, sob a fundamentação de que não houve a indicação do quadro societário ou do endereço dos sócios e, então, não foram localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo). Com efeito, a turma

manteve a decisão que havia entendido pela ausência de fundamentos que justificasse o provimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de maneira que manteve a extinção do feito e registrou que a parte exequente pode, caso assim o queira, ajuizar novamente a demanda na Justiça Comum para a satisfação do crédito, em razão da regra específica contida no art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95<sup>99</sup>.

Contudo, há decisões no sentido de que a medida correta seria o arquivamento, sendo que, tão logo encontrados os endereços dos sócios, à parte lhe é possibilitado o prosseguimento do incidente. Como exemplo, cite-se o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT (já antecipando o próximo subtópico), em sede de Agravo de Instrumento n.º 0701677-86.2021.8.07.9000 (em 04/04/2022), que será melhor abordado posteriormente.

Cumpre destacar, ainda, não obstante os acórdãos aqui colacionados, há também incidentes deferidos aplicando a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, inclusive nos Juizados Especiais. Transcreve-se:

Mandado de segurança contra ato de Juiz do Juizado Especial. Preliminar de incompetência arguida pelo Ministério Público. Não acolhimento. Tratando-se de ato de juiz de juizado especial não prevalece a competência do Tribunal de Justiça do Estado (CE/SC, art. Art. 83, XI, c), para processar e julgar mandado de segurança, porém compete as Turmas de Recurso, no âmbito de sua jurisdição, apreciá-lo em face do microssistema constituído pela Lei 9.099/95 (MS 2010.600302-7, de Lages, Rel. Juiz Sílvio Dagoberto Orsatto, de 26/04/2010). Mandado de segurança. Decisão que nega o pedido de reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica inversa nos próprios autos de ação de execução. Concessão da ordem. Em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, nada impede o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica inversa dentro dos próprios autos de execução, cabendo ao interessado prejudicado manejo de embargos de terceiro quando, então, se poderá produzir ampla prova da ilegalidade da construção. (TJ-SC - MS: 20125000923, Guaramirim 2012.500092-3, Relator: Maurício Cavallazzi Póvoas, Data de Julgamento: 09/04/2012, Quinta Turma de Recursos - Joinville)

Além disso, a jurisprudência a seguir colacionada trata de temas relevantes à matéria estudada, pois versam sobre a possibilidade de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Cite-se:

[...] O *decisum* considerou, também, que não há que falar em decisão *extra*

---

<sup>99</sup> Art. 53, § 4º. “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

*petita* em razão de o julgador ter determinado o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, diante dos fortes indícios de que o réu – ex-marido –, estava transferindo bens para ela, a fim de frustrar a partilha de bens em relação a ex-mulher. Foram então mantidas as penhoras determinadas pelo juízo, pois, na medida em que observam a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, mormente considerando que a autora vem tentando receber a sua meação há anos, sem sucesso, diante das manobras engendradas pelo réu (TJRS, Agravo de Instrumento 0249353-59.2016.8.21.7000, 7.ª Câmara Cível, Pelotas, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26.10.2016, *DJERS* 01.11.2016).

Nota-se do presente julgado que o incidente inverso foi deferido (isto é, aquele em que o patrimônio da empresa foi atacado) quando evidente fraude cometida pelo sócio, ao transferir patrimônio de forma indevida para a pessoa jurídica. No mesmo sentido:

[...] a personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. (...) No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15 (STJ, REsp 1.647.362/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.08.2017, *DJe* 10.08.2017).

Há, além da desconsideração do art. 50 do CC, julgados versando sobre o cabimento do incidente de desconsideração nas relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (a chamada teoria menor):

JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia, que indeferiu o pedido do agravante de desconsideração da personalidade jurídica. 2. O crédito perseguido pelo agravante advém de relação de consumo, razão pela qual deve ser aplicada a Teoria Menor, a teor do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a simples prova de insolvência da pessoa jurídica, com a frustração de pagamento ao consumidor, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o risco da atividade econômica não deve ser suportado pelo consumidor. 3. Foram esgotadas as possibilidades de satisfação da obrigação (IDs 1584811, 1584813, 1584820 e 1584821) e não houve o comparecimento da empresa agravada à audiência de conciliação, na fase de cumprimento da sentença, audiência esta que foi por ela própria requerida. 4. Desse modo, tratando-se de relação de consumo e tendo em vista as diligências fracassadas de satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida. 5.

RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07004474820178079000 DF 0700447-48.2017.8.07.9000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/09/2017, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/09/2017).

Diante de todo o exposto, observou-se que os julgados das Turmas Recursais Cíveis dos Juizados Especiais Cíveis ora inadmitem o recurso inominado — sendo a grande maioria deles —, ora admitem-no (e o fazem em virtude da existência de sentença já proferida no processo, em consonância com o art. 41 da Lei n.º 9.099/1995).

Por fim, a jurisprudência admitiu, conforme demonstrado, a instauração de incidente da personalidade jurídica inversa, ou, ainda, a aplicação da teoria menor para as relações de consumo, possibilitando instauração do incidente.

### **5.5.1 Distrito Federal e Territórios**

As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos Juizados Especiais do Distrito Federal merecem um subtópico específico, sobretudo porque o próprio Regimento Interno (Resolução n.º 20 de 21/12/2021) prevê, no inciso II do art. 80, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Antes, a Resolução n.º 11, de 15/03/2016, hoje revogada, já dispunha que o referido agravo era admissível nessas situações e que cabia à Turma Recursal o seu julgamento (combinação da alínea “c” do inciso I do art. 11 com o art. 31).

E, mesmo antes do advento do CPC de 2015, já se admitia naqueles Colegiados a Reclamação Regimental, que detinha natureza de ação autônoma e que fazia as vezes de agravo de instrumento. Essa ação permitia que as partes se insurgissem em face de decisões interlocutórias exaradas no âmbito dos Juizados Especiais, alcançando questões procedimentais e correções de *error in iudicando* nas situações em que houvesse risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega (on-line, 2017), esse entendimento trazido pelas Turmas do Distrito Federal confere efetividade ao artigo 5º, inciso LV, da CR e garante que o processo civil seja um instrumento para a materialização do direito material. Transcreve-se:

A alternativa encontrada pelo entendimento jurisprudencial é, de fato, engenhosa e, ao fim e ao cabo, se presta a dar efetividade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, que positiva o direito dos jurisdicionados aos recursos. É bem verdade que o posicionamento jurisprudencial está sujeito a críticas por admitir o cabimento de recurso que não está previsto em lei e, assim, violar o princípio da taxatividade. Jamais, contudo, se pode olvidar que o direito processual não pode ser entendido como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento para a materialização do direito material.

E mais: o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — infelizmente tantas vezes esquecido — estabelece que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’. Assim, tendo-se em mente a finalidade do direito processual, nos soa louvável e acertado o posicionamento das Turmas Recursais do Distrito Federal ao admitir a possibilidade de interposição de agravo de instrumento não apenas nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mas também quando inexistente recurso específico, como ocorre nos casos de decisões que não recebem recursos inominados.

Com efeito, não é a melhor hermenêutica limitar o direito das partes de ver a decisão que resolve o incidente de descon sideração ser revisada, em observância às garantias fundamentais, sobretudo à do devido processo legal, e também ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (ao atender aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum).

Diante disso, somente com a entrada em vigor do CPC/15, foram encontrados inúmeros julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) conhecendo o agravo de instrumento para discutir decisão proferida no incidente de descon sideração, os quais passo a examinar.

Sobre o tema, em 23/08/2018, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal respondeu a Consulta n.º 2018.00.2.000587-3 e admitiu o cabimento do agravo de instrumento, de forma excepcional, também para outros casos descritos no Enunciado n.º 7 da sua súmula:

Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT utilizou a Súmula n.º 7 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF para conhecer do Agravo de Instrumento n.º 0700842-98.2021.8.07.9000 (em 27/08/2021), sob o argumento de que este recurso é cabível contra decisões exaradas em fase de cumprimento de sentença, quando fundada na alegação da ocorrência de erro de

procedimento.

No caso, pretendeu o agravante alterar a decisão que havia indeferido o pedido de descon sideração da personalidade depois de cinco tentativas infrutíferas de citação da sócia. Para a Turma, a ausência de citação constitui ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo e, quando isso ocorre, a medida correta é o arquivamento, de forma que, tão logo localizados os endereços dos sócios, à parte lhe é possibilitado o prosseguimento do incidente. Com efeito, foi afastada a decisão que havia indeferido o referido pedido de descon sideração.

Destaca-se que o agravo de instrumento acima (n.º 0700842-98.2021.8.07.9000), julgado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDF, e o recurso inominado analisado no subtópico anterior (n.º 9036108-96.2019.813.0024, julgado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJMG) têm íntima relação com a exegese do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995<sup>100</sup>.

Sobre o assunto, o Enunciado n.º 37 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais orienta que:

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Então, em se tratando de execução de títulos executivos extrajudiciais, o arresto e a citação editalícia estão autorizados quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do CPC/73 (atual art. 830, *caput* e parágrafos).

Sem adentrar muito nessa discussão meritória, ressalta-se que o foco aqui reside em analisar o cabimento do recurso de agravo de instrumento no caso de decisão exarada em incidente de descon sideração.

Diante disso, cite-se outro caso em que isso ocorreu. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDF conheceu o Agravo de Instrumento n.º 0701677-86.2021.8.07.9000 (em 04/04/2022) e deu-lhe provimento parcial para determinar, sem necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade

---

<sup>100</sup> Art. 53, § 4º. “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

jurídica, o direcionamento da execução com a consequente constrição de eventuais bens da empresária individual Maria das Graças Oliveira Serviços Gráficos, pelo fato de não haver distinção entre o patrimônio desta (enquanto empresária individual) e o da pessoa física respectiva (Precedente: n.º 0708997-35.2019.8.07.0020, julgado pela Terceira Turma Recursal, em 10/03/2021).

Foi negado provimento ao pleito da exequente apenas quanto à consulta dos bens pertencentes à EIRELI também de titularidade da parte executada, tendo em vista que os sócios possuem responsabilidade limitada. E, para que houvesse o deferimento das medidas coercitivas (art. 139, IV, do CPC) — como a suspensão da CNH da devedora (medida excepcional e subsidiária, utilizada com o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito) —, seria indispensável a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso.

Outro exemplo de agravo conhecido e provido foi o Agravo de Instrumento n.º 0701692-89.2020.8.07.9000 (em 22/02/2021) para permitir a descon sideração da personalidade jurídica da Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP para que a execução prosseguisse em face dos sócios. Cite-se parte da fundamentação:

(...) V. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica da parte agravada. VI. Conforme se vê dos autos originais, na fase de cumprimento de sentença, ocorreram diversas tentativas penhora de bens em desfavor da pessoa jurídica. Para tanto, analisando os autos principais identifica-se que no ano de 2016 foram efetivados bloqueios/penhoras/levantamentos de cerca de R\$ 4.000,00 junto ao Bacenjud (ID 4363024), além do bloqueio para transferência de um veículo “Renault Sandero” (ID 4388024). Ato contínuo, ainda naquele ano as partes entabularam acordo para pagamento parcelado do valor residual de R\$ 12.000,00, com o imediato desbloqueio da restrição incidente sobre o veículo indicado (ID 4715666/1778187). Não obstante, a parte executada não pagou nenhuma das parcelas pactuadas. Em consequência, retomadas as medidas constritivas no ano de 2017, foram efetuados os bloqueios/penhoras/levantamentos de aproximadamente de R\$ 6.100,00, via Bacenjud (ID 6818875/6818723/8846362/4448563/8849901/8883795), além de nova restrição sobre o veículo indicado (ID 8149451). Também foram efetuadas outras tentativas para o recebimento do valor no decorrer do ano de 2018, como a penhora de alguns bens móveis e também a penhora de dois imóveis dentre as dezenas de lotes localizados em nome da parte executada. Não obstante, foram desconstituídas as penhoras sobre os imóveis, ressaltando a parte ora agravada que não possui bens a indicar, uma vez que os bens encontrados eram relativos a loteamento, os quais foram alienados para terceiros há mais de 20 anos, e destacando que “não possui meios de adimplir imediatamente o saldo remanescente da execução”. Ainda, fez oferta de pagamento dos valores devidos em prestações mensais de R\$

500,00 (ID 38288428), o que restou infrutífero, face a ausência de acordo entre as partes na audiência designada para ajustar eventual parcelamento do débito (ID 44313669). Enfim, foi efetivada no ano de 2019 uma última penhora/levantamento de valores após pesquisa via Bacenjud (ID48073338). Posteriormente, foi determinado o arquivamento do feito até que fossem indicados novos bens a serem penhorados, ocasião em que foi formulado o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (ID 75567005). Desse modo, verifica-se que houve o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação integral do crédito do consumidor.

Conforme se observa, a Segunda Turma Recursal registrou que foi vislumbrada a índole consumerista da relação — com efeito, era suficiente a falta de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, por isso configurar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à agravante —, bem como houve o esgotamento, sem êxito, das diligências possíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito da consumidora.

Também foi conhecido e provido o Agravo de Instrumento n.º 0700140-21.2022.8.07.9000 (em 10/05/2022) para reformar a decisão originária e indeferir a descon sideração da personalidade jurídica da agravante B&T Corretora de Câmbio, tendo em vista que esta empresa nunca foi sócia da devedora IEX Agência de Viagens e Turismo LTDA, tampouco fazia parte do mesmo grupo econômico. Tratava-se tão somente de contrato de parceria de empresas (com sócios diversos e sem indicativo de unidade diretiva por alguma delas), motivo pelo qual se tornou inviável a descon sideração da personalidade jurídica, até mesmo à luz da teoria menor prevista no § 5º do art. 28 do CDC<sup>101</sup>.

Por outro lado, há acórdãos em que o agravo de instrumento, embora conhecido, não foi provido. Por exemplo, no Agravo de Instrumento n.º 0701493-33.2021.8.07.9000 (julgado em 09/02/2022), a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFTE manteve a decisão do juízo de origem que deferira a descon sideração da personalidade jurídica Aerovias del Continente Americano S. A. Avianca para que também respondesse pelas obrigações em face do consumidor. Isso se deu pelo fato de a personalidade ter sido utilizada como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos gerados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC) e, com fundamento na teoria da aparência, ambas as empresas utilizavam o mesmo nome (marca Avianca).

---

<sup>101</sup> Art. 28, § 5º. “Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

No Agravo de Instrumento n.º 0701576-49.2021.8.07.9000 (julgado em 23/02/2022), a Terceira Turma Recursal conheceu o recurso para, de ofício, reconhecer a incompetência do juízo onde se processa o cumprimento de sentença para análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora (em falência) para serem alcançados bens de empresa do mesmo grupo empresarial. Entendeu como correta a decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido de desconconsideração, tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do referido pleito é do Juízo Universal da Falência (Lei n.º 11.101/2005), cabendo ao interessado habilitar seu crédito na massa falida e, se preenchidos os pressupostos legais, solicitar a instauração do incidente no juízo universal.

Como visto acima, há diversos julgados em que o TJDFT analisou o agravo de instrumento, com ou sem mérito. Há também acórdãos proferidos em sede de agravo interno oposto em face de decisão monocrática do Relator, a qual havia indeferido a antecipação da pretensão recursal que, por sua vez, havia indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o caso, por exemplo, do Agravo Interno n.º 0701537-52.2021.8.07.9000 (julgado em 06/04/2022), que foi conhecido e improvido. Na lide sob exame, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT entendeu que se tratava de relação jurídica de natureza civil e, como não foram comprovados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial da empresa devedora, a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) foi inviável, mesmo que evidenciadas as prováveis insolvência e dissolução irregular da empresa — por ter sido desativada por conta do não êxito na localização de bens penhoráveis.

Do mesmo modo, a Segunda Turma Recursal, ao julgar o Agravo Interno n.º 0700437-62.2021.8.07.9000 (em 02/08/2021), conheceu e julgou improvido o mencionado recurso. Na hipótese em deslinde, o exequente-agravante pretendeu a reforma da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, pleiteou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Contudo, a Turma observou o seguinte:

[...] V. A ausência de elementos probatórios que atestem, de forma inequívoca, a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica agravada e seu sócio, impede a responsabilização direta deste pelo pagamento dos valores vindicados em face daquela. Vale dizer: não

comprovados o desvio de finalidade da empresa e a confusão patrimonial entre a sociedade e seus integrantes, incabível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo exequente, ora agravante. Deve, portanto, prevalecer a autonomia patrimonial entre as pessoas jurídica e física. VI. Conforme já destacado na decisão objurgada, a MP 881/2019 incluiu o parágrafo 2º ao artigo 50 do Código Civil para fazer constar o que consubstancia a confusão patrimonial. Assim dispôs: “§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. As meras alegações da parte agravante não denotam a confusão patrimonial. Não há, tampouco, demonstração manifesta de abuso de direito. Ademais, a simples dificuldade de localização de bens passíveis de penhora, por si só, não justifica a manutenção da medida antes determinada na origem. VII. A par de tal quadro, de sorte que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada somente de forma excepcional, impõe-se a manutenção da sentença como posta, sem prejuízo, contudo, que o pedido de desconsideração seja renovado na fase de cumprimento de sentença. VIII. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida.

Logo, por ter a relação estabelecida entre as partes natureza civil e por não estar provado o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial entre a sociedade e seus integrantes), incabível a desconsideração pretendida. Com efeito, julgou improvido o recurso de agravo, mantendo a autonomia patrimonial entre as pessoas jurídica e física.

## **6 CONCLUSÃO**

Não há dúvidas de que, além das questões já analisadas neste texto, existem outros temas importantes que gravitam em torno do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reclamando reflexões e fôlego que, notadamente, fogem às matrizes e aos objetivos do presente trabalho.

Apenas em exemplificação simples, tratou-se do transporte da referida técnica aos procedimentos especiais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009), observando-se o direito material perseguido, com o objetivo de se obter a tutela jurisdicional tempestiva, efetiva, adequada e eficiente.

Conforme visto, diversos Juizados Especiais têm aplicado o transporte com relação ao incidente de desconsideração da personalidade, isto é, têm obedecido ao disposto no art. 1.062 do CPC. Contudo, por via de regra, não têm feito o mesmo quanto à admissão do agravo de instrumento.

Na realidade, quase a totalidade dos julgados não admitiu o recurso inominado, o agravo de instrumento e o agravo interno como meios de se recorrer de decisões proferidas no incidente; quando muito, alguns admitiram o mandado de segurança como forma de impugnação.

De forma excepcional, apenas as Turmas Recursais do Distrito Federal e dos Territórios têm conhecido dos agravos de instrumento e dos agravos internos, em se tratando do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Como se viu, a doutrina e a jurisprudência não foram uníssonas, mormente quanto à forma de impugnação da decisão exarada no incidente, o que evidenciou ainda mais a insegurança jurídica e, conseqüentemente, a indispensabilidade de um estudo mais aprofundado sobre este tema específico. Defendeu-se aqui o cabimento do recurso de agravo de instrumento para impugnar decisão proferida no incidente e, na pesquisa, foi verificado que os Colegiados Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vêm decidindo nesse sentido.

Como maneira de aprofundamento, uma possível pesquisa de campo seria entrevistar os magistrados deste último Tribunal sobre as impressões que tiveram depois da aplicação da norma regimental positivada no inciso II do art. 80, que prevê o cabimento desse agravo contra decisão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais Cíveis.

Outro estudo poderia analisar o tempo que as Turmas Recursais levam para julgar o agravo de instrumento e resolver, de uma vez, a questão incidental, se comparado com o interregno de tempo para julgar os recursos inominados (interpostos nos casos em que não haja sentença proferida nos autos) e os mandados de segurança — já que, como se observou, muitas Turmas Recursais elucidam a celeridade como empecilho para não aceitarem este último recurso como forma de recorribilidade, mas o fazem sem qualquer evidência científica.

Diante do exposto, as formas de impugnação contêm palco para estudos variados, sendo necessário desnudá-los em todos os seus detalhes. Foram trazidas aqui contribuições que anunciam alguns pontos iniciais importantes para um debate mais horizontal e vertical sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sebastião de Arruda. O novo CPC e o ônus da prova nos Juizados Especiais. *In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 154-177.
- ALVES, Jéssica Lílian da Costa. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo: possibilidade de aplicação dos diferentes cùmulos subjetivos no direito brasileiro*. 2014. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2014. Disponível em: [encurtador.com.br/HPW79](http://encurtador.com.br/HPW79). Acesso em: 20 set. 2022.
- ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. *Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório*. *In: Revista de processo*, n. 304. São Paulo: RT, 2020. p. 17-37.
- ALVIM NETTO, José Manuel Arruda. *Manual de direito processual Civil*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 1.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais. *In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 08-21.
- ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II. t. I.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BAHENA, Marcos; PAULA, Hercilio Rodrigues de. *Manual Prático dos Juizados Especiais – Teoria e Prática*. Leme: Imperium, 2019.
- BALDAN, Guilherme Ribeiro. Teoria da carga dinâmica do ônus da prova e os Juizados Especiais Estaduais Cíveis. *In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 178-195.
- Basic Considerations and Questions. *California Department of Consumer Affairs*. 2022. Disponível em: [encurtador.com.br/wCEJL](http://encurtador.com.br/wCEJL). Acesso em: 16 jun. 2022.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRAGA, Paula Sarno. Aplicação do devido processo legal nas relações privadas. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: [encurtador.com.br/crtLU](http://encurtador.com.br/crtLU). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. 468 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3fZqiNK>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [encurtador.com.br/hwHJO](http://encurtador.com.br/hwHJO). Acesso em: 25 abri. 2022.

BRASIL. Planalto. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [encurtador.com.br/ghJT4](http://encurtador.com.br/ghJT4). Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL, Planalto. *Lei n.º 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [encurtador.com.br/byJTV](http://encurtador.com.br/byJTV). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL, Planalto. *Lei n.º 10.259/2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível em: [encurtador.com.br/sulTZ](http://encurtador.com.br/sulTZ). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 576.847-3. Relator: Min. Eros Grau, 20 de maio de 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 07 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 586.789. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 16 nov. de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1523930/RS, Terceira Turma, Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julg. 16/06/2015. DJE 25/06/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC, Segunda Seção, julg. 10/12/2014, DJE 12/12/2014.

BRASIL. Agravo de Instrumento. Proc. n.º 0100160-22.2016.8.26.9007, Sexta Turma Cível, Relator: José Walter Chacon Cardoso.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. 1. Ed. em e-book baseada na 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito*. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. 1. Coimbra, 2007.

CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à justiça*. Poro Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. v. 8 n. 1 (2013): *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS / Artigos*. Disponível em: [encurtador.com.br/ruwD7](http://encurtador.com.br/ruwD7). Acesso em: 22 dez. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2. Ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, v. 4.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

CARVALHO, Newton Teixeira. *Desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais*. Dom total, 2019. Disponível em: [encurtador.com.br/gmrXW](http://encurtador.com.br/gmrXW). Acesso em: 23 jun. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Os embargos à execução nos juizados especiais estaduais e o novo CPC. *In: LINHARES, Erick (Coord.) Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 305-329.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre Martins. A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos juizados especiais cíveis estaduais. *In: Revista Direito em Movimento*, v. 25. Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 15-32.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre Martins; COUTO, Ana Paula Branco Machado; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco José Mattos. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei n. 9.099/1995 comentada*. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 551 p.

CHINI, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Direito em Movimento*. v. 15, n. 2, Rio de Janeiro: EMERJ, 2017. p. 46-55.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. Tradução da 2. Edição italiana por J. GUIMARÃES MENEGALE. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 47-74.

CHIOVENDA, Giuseppe. La idea romana en el proceso civil moderno. *In: CHIOVENDA, Giuseppe. Ensayos de derecho procesal civil*. v. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1949. p. 351-372.

CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [encurtador.com.br/yHJO2](http://encurtador.com.br/yHJO2). Acesso em: 02 nov. 2022.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica da fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Site: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [encurtador.com.br/amtGM](http://encurtador.com.br/amtGM). Acesso em: 07 set. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali. Perfezione ed efficacia*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1955.

COSTA, Hélio Martins. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961.

COSTA, Moacyr Lôbo da. *Origem dos embargos no direito lusitano: pesquisa histórica*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

CUNHA, J.S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA, Maurício Ferreira. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 8. Ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

CUNHA, Maurício Ferreira. A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos juizados especiais. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CUNHA, Maurício Ferreira; CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos; BARROS, Jhonatta Braga. *Manual Prático dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública: Leis 9.099/1995 e 12.153/2009*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria procedimentos dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil moderno*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação*. In: Fundamentos do processo civil moderno, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *A desconsideração da personalidade jurídica*. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Pontes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. (Orgs.). Aspectos Controvertidos do novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma Recursal. 0700447-48.2017.8.07.9000, Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção. Julg. 14/09/2017. DJE 27/09/2017.

DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0700842-98.2021.8.07.9000. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Julg. 27/08/2021. DJE 15/09/2021.

DISTRITO FEDERAL. Segunda Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0701677-86.2021.8.07.9000. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Julg. 04/04/2022. DJE 20/04/2022.

DISTRITO FEDERAL. Segunda Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0701692-89.2020.8.07.9000. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Julg. 22/02/2021. DJE 04/03/2021.

DISTRITO FEDERAL. Segunda Turma Recursal. Agravo Interno 0700437-62.2021.8.07.9000. Relatora: Juíza Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes. Julg. 02/08/2021. DJE 12/08/2021.

DISTRITO FEDERAL. Terceira Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0700140-21.2022.8.07.9000. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Julg. 10/05/2022. DJE 16/05/2022.

DISTRITO FEDERAL. Terceira Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0701576-49.2021.8.07.9000. Relator: Juiz Daniel Felipe Machado. Julg. 23/02/2022. DJE 02/03/2022.

DISTRITO FEDERAL. Terceira Turma Recursal. Agravo de Instrumento 0701493-33.2021.8.07.9000. Relator: Juiz Carlos Alberto Martins Filho. Julg. 09/02/2022. DJE 15/02/2022.

DISTRITO FEDERAL. Terceira Turma Recursal. Agravo Interno 0701537-52.2021.8.07.9000. Relator: Juiz Daniel Felipe Machado. Julg. 06/04/2022. DJE 12/04/2022.

DONATO, Erika Regina Spadotto. *Competência do Juizado Especial Federal Cível*. 282 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [encurtador.com.br/qzOPS](http://encurtador.com.br/qzOPS). Acesso em: 21 jun. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção repercussões do novo CPC - juizados especiais*. v. 7. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESPÍRITO SANTO. Primeira Turma Recursal. Recurso Inominado 0021238-15.2012.808.0048. Relator: Juiz Paulo Abiguenem Abib. Julg. 18/05/2022.

ESPÍRITO SANTO. Segunda Turma Recursal. Recurso Inominado 0000029-41.2014.808.1237. Relator: Juiz Paulo Cesar de Carvalho. Julg. 01/02/2022.

ESPÍRITO SANTO. Terceira Turma Recursal. Recurso Inominado 0017398-26.2019.808.0347. Relator: Juiz Leonardo Mannarino Teixeira Lopes. Julg. 03/05/2022.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 8, t. 3.

FARIAS, Christiano Chaves de. *In: Curso de aperfeiçoamento o novo CPC e a parte geral do direito civil*. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nov. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR, Fredie. *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Dos Juizados Especiais Cíveis*. In: FIGUEIRA JR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: RT, 1995.

DIDIER, Fredie 2017, *apud* BEZERRA, Felipe. *Novo procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica e os Juizados Especiais Cíveis (lei 9.099/95)*. Disponível em: <https://bityli.com/gwllwAB>. Acesso em: 14 set. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª Edição. Revista atualizada. Grupo Editorial Nacional (O GEN). Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro – RJ, 2022.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso: v. 2 (problemas jurídicos y políticos del proceso penal)*. Buenos Aires: EJEJA, 1961.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à lei 9099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HERNÁNDEZ, Ramón Antonio Peláez. *Estructura del proceso civil en el contexto de la oralidad: análisis desde la perspectiva de la Ley 1395 de 2010 y el Código general del proceso, Ley 1564 de 2012*. 2. Ed., Bogotá: Ediciones Doctrina y Ley, 2016.

HONÓRIO, Maria do Carmo. Os critérios dos juizados especiais e o novo CPC. *In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 37-66.

HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no Juizado Especial Cível*. São Paulo: Iglu, 2004.

JÚNIOR, Aylton Bonomo. *Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum tributário, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional*. 145 f. Tese (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PVI7mt>. Acesso em: 28 jul. 2020.

JUNIOR, Hermes Zaneti. MADUREIRA, Claudio. *Formalismo-valorativo e o novo Processo Civil*. Disponível em: <https://bit.ly/30WSAV3>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. Da técnica procedimental à ciência processual contemporânea. *In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. (Coord.). Técnica processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.

MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi. A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias para sua utilização no procedimento dos juizados especiais. *In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 383-404.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Prazos nos juizados especiais em dias corridos: não esperávamos por essa do FONAJE. *JOTA*, Brasil, 21 de junho de 2016. Disponível em: [encurtador.com.br/mHIY8](http://encurtador.com.br/mHIY8). Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil. Teoria do processo civil*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.

MARKONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e no projeto do novo código de processo civil*. São Paulo: Revista Síntese Direito Empresarial, 2012, v. 24, jan./fev. p. 9-40.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Embargo de terceiro*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/nulR6](http://encurtador.com.br/nulR6). Acesso em: 07 set. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano de existência*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINAS GERAIS. Turma Recursal de Belo Horizonte. Recurso Inominado 9036539-33.2019.813.0024. Relator: Juiz Paulo Sérgio Tinoco Nêris. Julg. 19/10/2021.

MINAS GERAIS. Turma Recursal de Belo Horizonte. Recurso Inominado 9036108-96.2019.813.0024. Relator: Juiz Mauro Pena Rocha. Julg. 06/07/2021.

MINAS GERAIS. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Araxá. Recurso Inominado 0009496-66.2018.8.13.0040. Relator: Juiz José de Souza Teodoro Pereira Jr. Julg. 22/08/2018.

MONTES, Jaqueline Santos. *O acesso à justiça e sua efetividade em relação aos juizados especiais cíveis*. Disponível em: [encurtador.com.br/gkCRV](http://encurtador.com.br/gkCRV). Acesso em: 14 dez. 2021.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *O agravo de instrumento e os juizados especiais cíveis*. 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/wBMU4](http://encurtador.com.br/wBMU4). Acesso em: 13 jul. 2022.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O juiz e o contraditório*. In: Revista de processo, n. 71. São Paulo: RT, 1993.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. Disponível em: <https://bit.ly/3fXd1p7>. Acesso em: 26 jul. 2021.

OLIVEIRA, José Anselmo de. *Tutelas de urgência no novo CPC e os juizados especiais*. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p. 115-132.

NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais*. Disponível em: [encurtador.com.br/uwFT4](http://encurtador.com.br/uwFT4). Acesso em: 31 ago. 2022.

PAIM, Natalie Brito Martins. *Crítérios Técnicos para a aplicação do Código de Processo Civil no sistema de Juizados Especiais Cíveis*. 2018. 85f. Graduação da

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: [encurtador.com.br/kpyF7](http://encurtador.com.br/kpyF7). Acesso em: 27 ago. 2021.

PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado 0002106-05.2020.8.16.0036, São José dos Pinhais. Relatora: Juíza Fernanda Bernert Michielin. Julg. 06/06/2022. DJPR 07/06/2022.

PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado 0034463-56.2018.8.16.0182, Curitiba. Relator: Juiz Álvaro Rodrigues Júnior. Julg. 18/02/2022. DJPR 21/02/2022.

PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado 0054788-03.2020.8.16.0014, Londrina. Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann. Julg. 26/11/2021. DJPR 28/11/2021.

PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado 0003532-50.2020.8.16.0069, Cianorte. Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior. Julg. 25/05/2021. DJPR 26/05/2021.

*Piercing the corporate veil. Legal Information Institute, Cornell University Law School.* Disponível em: [encurtador.com.br/fuxKQ](http://encurtador.com.br/fuxKQ). Acesso em: 22 jun. 2022.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto.* Salvador: Juspodivm, 2016.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) *Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais.* Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 7, cap. 8, p. 129-139, 2015.

RICALDE, Mario do Carmo. *Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estaduais, Federais e Fazenda Pública.* Campo Grande: Contemplar, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0004262-65.2021.8.21.9000, Proc 71009877127, Porto Alegre. Relatora: Des. Fabiana Zilles. Julg. 22/10/2021. DJERS 26/10/2021.

RIO GRANDE DO SUL. Segunda Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0041007-49.2018.8.21.9000, Porto Alegre. Relatora: Juíza Elaine Maria Canto da Fonseca. Julg. 05/09/2018. DJERS 13/09/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Terceira Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0056493-45.2016.8.21.9000, São Leopoldo. Relator: Des. Cleber Augusto Tonial. Julg. 15/12/2016. DJERS 23/01/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Terceira Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0066558-65.2017.8.21.9000, Porto Alegre. Relator: Juiz Cleber Augusto Tonial. Julg.

14/12/2017. DJERS 19/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0037851-24.2016.8.21.9000, Farroupilha. Relator: Juiz Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. Julg. 05/05/2017. DJERS 15/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. Mandado de Segurança 0027841-47.2018.8.21.9000, Ibirubá. Relator: Juiz Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. Julg. 19/09/2018. DJERS 25/09/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0249353-59.2016.8.21.7000, Pelotas, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julg. 26.10.2016, DJERS 01/11/2016.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 8. Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 9. Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTA CATARINA. Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital). Recurso Cível 0003010-06.2018.8.24.0090. Relator: Marcio Rocha Cardoso. Julg. 07/04/2022.

SANTA CATARINA. Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital). Recurso Cível 0001090-87.2019.8.24.0081. Relator: Alexandre Moraes da Rosa. Julg. 09/03/2022.

SANTA CATARINA. Terceira Turma Recursal. Recurso Inominado 0003367-50.2018.8.24.0004, Araranguá. Relatora: Juíza Adriana Mendes Bertoncini. Julg. 16/09/2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2016.

SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, v. 208.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PRzMzY>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SILVA, Antônio Julião da; SILVA, Marco Aurélio Garcia Julião Silva da. *Lei dos*

*juizados especiais cíveis e criminais*. 3 Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em: [encurtador.com.br/sBTVW](http://encurtador.com.br/sBTVW). Acesso em: 07 set. 2022.

SILVA, Marcus Cristian de Queiroz e. *Desconsideração da pessoa jurídica: admissibilidade de cabimento no âmbito dos juizados cíveis estaduais*. 2017. Monografia (Especialização em Processo Civil e Gestão de Processo). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 2017.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Coimbra: Coimbra, 2003.

SILVA, Thiago de Moraes. *Manual de Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SIMÕES, Janete Vargas. Poderes do Juiz nos Juizados Especiais e novo CPC. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 133-153.

SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOUZA, Andre Pagani. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Juizados especiais fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

STEINBERG, José Fernando. A desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo código de processo civil. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196-208.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. Ed. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. Editora Método. 11ª Edição. Revista atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro-RJ, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2015.

THÓ, Hanna. Prolegômenos do Novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017. p. 30.

UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. O novo CPC e seus impactos nos recursos dos juizados especiais cíveis. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 209-226.

VAL, Gabriel Lopes do. *Desconsideração da personalidade jurídica: estudos sob a ótica do novo código de processo civil*. 39f. Monografia (Graduação) - Curso de

Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/hslQ3](http://encurtador.com.br/hslQ3). Acesso em: 22 jun. 2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: [encurtador.com.br/hvGNV](http://encurtador.com.br/hvGNV). Acesso em: 28 set. 2021.

VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: JusPodivm, 2017.

Você sabe o que é *Small Claims Court*? *Legal English*. 2021. Disponível em: [encurtador.com.br/lmvM6](http://encurtador.com.br/lmvM6). Acesso em: 16 jun. de 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. *Tipologia das sociedades e a desconsideração da personalidade jurídica*. Revista eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 3, p. 523-542, set./dez. 2018. Disponível em: [encurtador.com.br/cjADO](http://encurtador.com.br/cjADO). Acesso em: 29 ago. 22.

XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 151-191, abr. 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.